



Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Rio de Janeiro - CETER/RJ

Edição: julho/2021

CONSELHEIROS

Bancada dos Trabalhadores (Laboral)

Entidade: Central dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Brasil no Estado do Rio de Janeiro - CTB

Titular: Carlos Alberto Oliveira Lima

Suplente: Mario Porto dos Santos

Entidade: Força Sindical

Titular: André Gustavo Guimarães da Cunha

Suplente: José Carlos Moreira da Silva

Entidade: Central Única dos Trabalhadores - CUT

Titular: Indalécio Wanderley Silva

Suplente: Aurélio Antônio de Medeiros

Entidade: Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST-RJ

Titular: Luiz Edmundo Quintanilha de Barros

Suplente: Eduardo Beserra Cruz

Entidade: União Geral dos Trabalhadores do Estado do Rio de Janeiro - UGT

Titular: Claudio Fernandes Rocha

Suplente: Cleber Paiva Guimarães

Entidade: CSB-RJ

Titular: Bartolomeu Evangelista de França

Suplente: Maria Barbara da Costa

CONSELHEIROS

Bancada dos Empresários (Patronal)

Entidade: Associação Comercial do Rio de Janeiro - ACRJ

Titular: Claudia Ma. Beatriz S. Duranti

Suplente: Milton Ferreira Tito

Entidade: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN

Titular: Sergio Kunio Yamagata

Suplente: Maria Rita Catonio Barbosa

Entidade: Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO

Titular: Natan Schiper

Suplente: Renata Alexandrino Reis

Entidade: Federação das Empresas de Transporte Rodoviários do Leste Meridional do Brasil - FETRANSPOR

Titular: Daniele de Oliveira Massoto

Suplente: Karine Moreira Garcia

Entidade: Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - FAERJ

Titular: Rodolfo Tavares

Suplente: Alessandra da Conceição Vieira Seródio Piperno

Entidade: Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - FHERJ

Titular: Guilherme Xavier Jacoud

Suplente: Oswaldo Munaro Filho

CONSELHEIROS

Bancada do Governo (Governamental)

Entidade: Superintendência Regional do Trabalho do Rio de Janeiro - SRT-RJ

Titular: Alex Bolsas

Suplente: Eduardo Medeiros dos Santos

Entidade: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento - SEAPPA

Titular: Ronaldo Simões

Suplente: Camila Dias Álamo

Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho e Renda - SETRAB

Titular: Eneila Maria Feitosa Lucas Corrêa

Suplente: Renato de Souza Neto

Entidade: Secretaria de Tecnologia e Ciência - SECTI

Titular: Sergio de Abreu Costenplate

Suplente: Érica Sanchez Muniz de Oliveira

APRESENTAÇÃO

O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER/RJ – é um órgão colegiado, vinculado à SETRAB, que delibera sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Estado do Rio de Janeiro.

Compete a ele gerir o Fundo do Trabalho, deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, entre outras atribuições.

O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, é composto por, no mínimo, 9 e, no máximo, 18 membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo. Para cada membro titular há um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade. Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, são indicados pelas respectivas organizações.

ÍNDICE

Lei 5.240/2008 - Instituição do CETER/RJ	7
Lei 9.048/2020 - Atualização do CETER/RJ	9
Lei 8.395/2019 - Instituição do Fundo do Trabalho	15
Regimento Interno do CETER/RJ	18
Eleição do Presidente e Vice	24
Designação do Secretário Executivo	25
Aprovação CETER/RJ no CODEFAT	26
Resolução CODEFAT 890	28
Resolução CODEFAT 902 - Credenciamento e Financiamento	36
Resolução CODEFAT 905 - Bloco 'Qualificação Social e Profissional'	37
Resolução CODEFAT 906 - Custo aluno/hora - Qualifica Brasil	41
Resolução CODEFAT 907 - Reestrutura - Qualifica Brasil	42
Portaria 6.892 - Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda	51
Portaria 6.947 - Distribuição de recursos - FAT	54
Portaria 21.171 - Plano de Ação e Serviços - PAS - do SINE	56
Portaria 7.396 - Prazo para apresentação do PAS	58

Lei 5.240/2008

Instituição do CETER/RJ

LEI Nº 5240, DE 14 DE MAIO DE 2008.

INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Renda que deliberará, em caráter permanente, sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Conselho terá composição tripartite, constituída pela representação paritária de trabalhadores, de empregadores e do Poder Público estadual.

§ 1º O regimento interno do Conselho poderá criar Câmaras especializadas com atribuições específicas, respeitado o caráter paritário das respectivas representações tripartites.

§ 2º O Conselho poderá convocar para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público.

§ 3º O Conselho poderá criar um Grupo de Apoio Permanente – GAP, para assessorá-lo em temas e necessidades específicas, observadas as disposições da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Art. 3º O Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda terá as seguintes atribuições:

I – propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Estado;

II – elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado;

III – incentivar a instituição de Conselhos Municipais de Trabalho pelos Câmaras de Vereadores, honorários e assessoriais, em conformidade com a Resolução nº 60 do CODEFAT;

IV – propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Estado;

V – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Estado, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

VI – participar de elaboração, de acompanhamento e de execução do plano de trabalho do Sistema Nacional de Emprego – SINE e propor a reformulação de suas atividades e matriz, quando necessário, em consonância com as diretrizes do CODEFAT;

VII – propor os objetivos, as regras, os critérios e as metas do Plano de Qualificação Profissional no Estado e acompanhar sua execução, garantindo sua interiorização e transparência por meio dos Conselhos e Comissões Municipais de Emprego;

VIII – formular as propostas relacionadas com as políticas públicas de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional;

IX – formular a proposta de piso regional de salários;

X – elaborar projetos que gerem empregos, desenvolvam habilidades e qualifiquem profissionalmente as pessoas portadoras de deficiência;

XI – garantir qualificação profissional ao trabalhador, sem ônus para o mesmo;

XII – apresentar propostas de fiscalização quanto ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e em relação ao recolhimento do FGTS;

XIII – propor ações de microcrédito produtivo e outras medidas que beneficiem o micro e pequenos empreendimentos, incluindo os informais.

Art. 4º O Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda será composto por dezesseis membros, que representarão paritariamente os Trabalhadores, os Empregadores e o Poder Executivo, da seguinte forma:

I – pelos trabalhadores, por um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Central Única dos Trabalhadores – CUT;

b) União Geral dos Trabalhadores – UGT;

c) Força Sindical – FS;

d) Nova Central Sindical dos Trabalhadores – NCST;

e) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB;

f) Central Geral dos Trabalhadores do Brasil – CGTB;

II – pelos empregadores, por um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro – FAERJ;

b) Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN;

c) Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – FECCOMERCIO;

d) Associação Fluminense das Micro, Pequenas e Médias Empresas – FLUMPEME;

e) Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR;

f) Associação Comercial do Estado do Rio de Janeiro – ACRJ;

III – pelo Poder Público, por um representante de cada um das seguintes órgãos:

a) Ministério do Trabalho e Emprego – Delegacia Regional de Trabalho do Rio de Janeiro;

b) Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – SETRAB;

c) Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT;

d) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento – SEAPPA;

e) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SERPLAG;

Lei 5.240/2008

Instituição do CETER/RJ

9) Secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços – SEDIE –

* II – pelo Poder Público, por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Ministério do Trabalho e Emprego – Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro;
- b) Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança;
- c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais;
- d) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento;
- e) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- f) Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

* Nova redação dada pela Lei 6.952/2019.

§1º A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro será representada no Conselho por um Deputado, indicado pelo Presidente da Casa, sem direito a voto.

§2º A Federação dos Trabalhadores Aposentados do Estado do Rio de Janeiro será representada no Conselho, sem direito a voto.

§3º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato de até três anos, permitida uma recondução.

§4º Os membros do Conselho não são remunerados e serão nomeados pelo Governador do Estado, a partir dos nomes, titular e suplente, enviados pelos órgãos e pelas entidades representantes dos trabalhadores e empregadores.

§5º O Conselho é presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para um mandato de um ano, observado, no sua sucessão, o sistema de rodízio entre as representadas dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público.

Art. 5º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de dezembro, no qual será empossado o Presidente e para a qual são convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda.

Art. 6º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda terá uma Secretaria Executiva, a qual competirão as ações de cunho operacional e o suporte administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela Coordenação Estadual do SINERJ, integrante da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda.

Art. 7º O Conselho elaborará seu regimento interno no prazo de quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda substitui o Conselho criado pelo Decreto Estadual nº 23.063, de 24 de abril de 1997.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

SERGIO CABRAL
Governador

Lei 9.048/2020

Atualização do CETER/RJ

LEI Nº 9.048 DE 07 DE OUTUBRO DE 2020.

INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER/RJ –, órgão colegiado que deliberará, em caráter permanente, sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O CETER/RJ ficará vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – SETRAB – e, em caso de alteração de estrutura do Poder Executivo, à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas referentes ao fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional.” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 2º da Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 3º O Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda poderá instituir Grupos Técnicos Temáticos de Trabalhos para auxiliar no cumprimento das competências de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Os grupos técnicos temáticos de trabalhos:

I – serão compostos na forma de ato do Conselho Estadual de Trabalho, que definirá os seus objetivos específicos, o seu funcionamento e, quando for o caso, o prazo para conclusão dos seus trabalhos;

II – não poderão ter mais de seis membros;

III – terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV – estarão limitados a quatro operando simultaneamente.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei 9.048/2020

Atualização do CETER/RJ

“Art. 3º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda terá as seguintes atribuições:

I – deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda, possibilitando ações coordenadas entre as esferas administrativas;

II – apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV – orientar e controlar o Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX – baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho, devidamente publicizadas no diário Oficial;

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho;

XI – propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural no Estado;

XII – elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Estado;

XIII – V E T A D O .

XIV – propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo, o cooperativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Estado;

XV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no Estado, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT;

XVI – propor os objetivos, as regras, os critérios e as metas para planos de

Lei 9.048/2020

Atualização do CETER/RJ

qualificação profissional no Estado e acompanhar sua execução, garantindo sua interiorização e transparência por meio dos Conselhos e Comissões Municipais de Emprego;

XVII – formular as propostas relacionadas com as políticas públicas de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional;

XVIII – formular a proposta de piso regional de salários até 30 de setembro do ano anterior ao da sua futura vigência e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo;

XIX – elaborar projetos que gerem empregos, desenvolvam habilidades e qualifiquem profissionalmente os cidadãos do Estado do Rio de Janeiro consoante a um Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social, a ser construído, e que venha a ser orientador das políticas públicas de Estado;

XX – fomentar ações de qualificação social e profissional ao trabalhador, sem ônus para o mesmo;

XXI – apresentar propostas de fiscalização quanto ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e em relação ao recolhimento do FGTS;

XXII – propor ações de microcrédito produtivo e outras medidas que beneficiem os micro e pequenos empreendimentos, inclusive os informais, populares solidários e da agricultura familiar, agroecologia e produção de orgânicos;

XXIII – garantir que os recursos do Fundo Estadual do Trabalho sejam aplicados no:

a) financiamento do SINE;

b) financiamento do total ou parcial de programas, ações e atividades previstos no Plano Estadual de Ações e Serviços pactuado no âmbito do SINE;

c) fomento ao trabalho, emprego e renda, nas ações previstas no art. 9º da Lei Federal 13.667/18, nos termos do art. 8º, sem prejuízo de outras atribuídas pelo CODEFAT;

d) pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho do Trabalho, Emprego Renda, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal, tudo com o devido controle, transparência e prestação de Contas;

e) pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;

f) pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;

g) aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos

Lei 9.048/2020

Atualização do CETER/RJ

relacionados à Política Estadual de Trabalho, Emprego Renda, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;

h) reforma, ampliação, de imóvel público, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;

i) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual de trabalho, emprego e renda;

j) custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;

k) financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;

l) prestar assistência para fins de garantia de empregabilidade para pessoas em vulnerabilidade social;

m) estímulo aos Municípios e aos consórcios que eles venham a constituir, fornecendo-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do SINE, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;

n) financiamento total ou parcial de programas, ações e projetos de qualificação e educação profissional, com o devido controle, transparência e prestação de Contas;

o) demais ações previstas na Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, e suas posteriores alterações; e

p) fomento ao financiamento de programas e projetos vinculados a empreendimentos econômicos populares solidários, agricultura familiar, agroecologia e produção de orgânicos;

q) prestar assistência para fins de empregabilidade para mulheres vítimas de violência doméstica.

XXIV – desenvolver programas e projetos que contribuam para o desenvolvimento de cadeias produtivas sustentáveis e criativas no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FT/RJ depende de prévia aprovação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CETER/RJ –, e deverão estar submetidos a rígido controle, total transparência e a devida prestação de contas.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda será composto por, no mínimo, 09 (nove) membros e, no máximo 18 (dezoito) membros, que representarão paritariamente os trabalhadores, os empregadores e o Poder Executivo, da seguinte forma:

Lei 9.048/2020

Atualização do CETER/RJ

I – pelos trabalhadores, os seis membros e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei, representada da seguinte forma:

- a) Central Única dos Trabalhadores – CUT;**
- b) União Geral dos Trabalhadores – UGT;**
- c) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB;**
- d) Força Sindical – FS;**
- e) Nova Central Sindical dos Trabalhadores – NCST; e**
- f) Central dos Sindicatos Brasileiros – CSB.**

II – pelos empregadores, por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro – FAERJ;**
- b) Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – FIRJAN;**
- c) Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro – FECOMERCIO;**
- d) Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro – FEHERJ;**
- e) Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro – FETRANSPOR; e**
- f) Associação Comercial do Estado do Rio de Janeiro – ACRJ.**

III – pelo Poder Público, por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro – SRTb/RJ;**
- b) Secretaria de Estado da Casa Civil;**
- c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais;**
- d) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento;**
- e) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação; e**
- f) Secretaria de Estado de Trabalho e Renda.**

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Cada representante efetivo terá um suplente e seus mandatos seguirão a periodicidade determinada pela Resolução CODEFAT em vigor.

Lei 9.048/2020

Atualização do CETER/RJ

§ 4º Os membros do Conselho serão nomeados pela autoridade estadual responsável pelas políticas públicas de trabalho, emprego e renda, por meio de ato publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, onde constará o período de duração de seu mandato, observados obrigatoriamente os nomes dos titulares e suplentes enviados pelos órgãos e pelas respectivas entidades representativas dos trabalhadores e empregadores, ficando vedado o pagamento de remuneração pelo exercício da função de Conselheiro.

§ 5º A Presidência e Vice-Presidência do CETER-RJ, eleitas a cada dois anos por maioria absoluta dos seus representantes, serão alternadas entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, e exercidas pelos representantes da Secretaria Estadual responsável pelo tema de Trabalho, Emprego e Renda ou pela Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, quando couber a representação ao Governo, vedada a recondução do presidente do vice-presidente para período consecutivo de mandato. (NR)

§ 6º No caso de vacância da presidência caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, assegurando a continuidade da atuação do vice-presidente até o final de seu mandato.”

Art. 5º Acrescenta o § 7º ao art. 4º da Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, com a seguinte redação:

“§ 7º A substituição e reposição das entidades que integram o Conselho, bem como eventuais formas de votação em casos extraordinários, observará o disposto nas regras previstas no Regimento Interno, observando a legislação vigente.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda promoverá conferência bienal, a realizar-se preferencialmente no mês de maio, na qual serão eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, bem como aprovado o plano de ações do biênio.

§ 1º O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para um mandato de 2 (dois) anos, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público.

§ 2º O Conselho poderá convidar especialistas, representantes de outros órgãos, entidades ou organismos internacionais para participarem das reuniões do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda que tratem de temas específicos das relações de trabalho, sem direito a voto.”

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 5.240 de 14 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competirão as ações de cunho operacional e o suporte administrativo.

Lei 8.395/2019

Instituição do Fundo do Trabalho

LEI Nº 8395, DE 16 DE MAIO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO, ALTERA A LEI Nº 5240, DE 14 DE MAIO DE 2008, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO FUNDO DO TRABALHO - FT/RJ

Art. 1º Fica instituído o Fundo do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro – FT/RJ, para atendimento ao disposto no artigo 12 da Lei Federal 13.667 de 17 de maio de 2018, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para execução das ações e serviços, bem como atendimento e apoio técnico e financeiro à Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado do Rio de Janeiro, nos termos da referida Lei e legislação complementar vigente.

§ 1º Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FT/RJ também será instrumento de gestão orçamentária e financeira para alocação de receitas e execução de políticas públicas voltadas ao trabalho, emprego e renda devendo constar na Lei do Orçamento Anual.

§ 2º O FT/RJ será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda e deverá assegurar o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, sendo orientado e controlado pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETERJ, criado pela Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, com o apoio técnico e administrativo do órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/TJ e fará publicar no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência, relação dos Projetos e Atividades que serão vinculados à unidade orçamentária de que trata o caput deste artigo, além de relatório descritivo acerca da aplicação dos recursos provenientes da execução das ações e serviços referentes à Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DO FT/RJ

Art. 2º Constituem recursos do FT/RJ:

- I – dotação específica consignada anualmente no orçamento estadual destinada ao Fundo do Trabalho;
- II – os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11, da Lei Federal 13.667/2018;
- III – os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV – os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V – o saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI – repasses provenientes de convênios firmados com órgãos federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;
- VII – repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como as transferências automáticas fundo a fundo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei Federal 13.667/2018;
- VIII – doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IX – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros destinados ao FT/RJ serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial e movimentados pelo órgão responsável pela Política Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, com a devida fiscalização do CETERJ.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Estado destinados ao FT/RJ serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

§ 3º O saldo financeiro do FT/RJ, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

§ 4º Os Recursos do Fundo integrará o orçamento do órgão ao qual se vincula.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FT

Art. 3º Os recursos do FT serão aplicados no:

- I – financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Rio de Janeiro;
- II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Estadual de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;
- III – fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei Federal 13.667/2018, nos termos do art. 8º, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT):
 - a) habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
 - b) intermediar o aproveitamento da mão de obra;
 - c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;
 - d) prestar apoio à certificação profissional;
 - e) promover a orientação e a qualificação profissional;
 - f) prestar assistência para fins de garantia de empregabilidade a refugiados, trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo e mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar;
 - g) fomentar o empreendedorismo, estimulando a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo formal ou informal, autogestionário ou associado e cooperativado, prioritariamente para população negra, mulheres e jovens;
 - h) fomentar atividades vinculadas à cadeia produtiva da economia popular solidária.
- IV – pagamento das despesas com o funcionamento do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;
- V – pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
- VI – pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
- VII – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos relacionados à Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;
- VIII – reforma, ampliação, de imóvel público, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- IX – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política estadual de trabalho, emprego e renda;
- X – custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE;
- XI – financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho;

Lei 8.395/2019

Instituição do Fundo do Trabalho

XII – prestar assistência para fins de garantia de empregabilidade para pessoas em vulnerabilidade social;

XIII – instituir aos Municípios e aos cidadãos que eles venham a constituir, fornecendo mais suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do SINE;

XIV – financiamento total ou parcial de programas, ações e projetos de qualificação e educação profissional;

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FT depende de prévia aprovação do Conselho de Trabalho, Emprego e Renda, criada pela Lei nº 5.240/2006, respeitada a sua destinação à consecução das finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 4º É vedada a utilização dos recursos repassados à título de RDT-DIRE para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor (polícia federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal).

Art. 5º As entidades conveniadas, públicas ou privadas que receberem recursos oriundos do Fundo Estadual de Trabalho – FETRU, devem destinar 10% (dez por cento) de suas vagas de locação, preferencialmente, ao primeiro emprego.

Art. 6º O Estado, através do FETRU, poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos de Trabalho estabelecidos por municípios, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como a outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo respectivo CETERJ.

§ 1º É condição para o recebimento das repasses referidos neste artigo a efetiva instituição e funcionamento nos municípios de:

I – Conselho de Trabalho, Emprego e Renda de composição tripartite e paritária entre governo, trabalhadores e empregadores;

II – Fundo do Trabalho, sob orientação e controle do respectivo Conselho de Trabalho, Emprego e Renda;

III – Plano de Ações e Serviços do SINE, aprovado na forma estabelecida pelo CODEFAT.

§ 2º Condição adicional, condição para a transferência de recursos do FAT aos fundos do trabalho constituídos pelos municípios, a comprovação documental da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e afetos aos respectivos fundos, adicionados aos recursos de transferência de outros vultos que aderirem ao SINE.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FETRU

Art. 7º O FETRU será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Rio de Janeiro – CETERJ, sob o comando do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda a critério de despesa, que terá competência para:

I – efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, a partir de emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordem de pagamento;

II – submeter à apreciação do Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Rio de Janeiro – CETERJ suas contas e razões de gestão que compreendem a execução das ações e enviar essas contas e relatórios à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, concomitantemente;

III – estimular a elaboração das receitas a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único. É permitida, por motivo de ausência ou impedimento, a delegação das atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo.

Art. 8º O órgão estadual responsável pela execução das ações e serviços da Política de Trabalho, Emprego e Renda prestará contas trimestralmente e anualmente ao Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Rio de Janeiro – CETERJ, que após a apreciação das contas enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro a prestação de contas juntamente com o relatório dessa prestação para análise do Conselho de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§ 1º Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização a serem exercidos pelo Conselho, cabe ao órgão responsável pela administração do FETRU acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º A contabilidade do Fundo deve ser realizada com identificação individualizada dos recursos na execução das contas públicas.

§ 3º A forma de contabilidade do Fundo execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, devendo seus formatos e metodologias serem estabelecidos em regulamento.

§ 4º A responsabilidade pela correta utilização dos recursos do FETRU, controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, serviços e ações relacionados à Política de Trabalho, Emprego e Renda cabe a cada ente federativo destinatário da verba.

Art. 9º O órgão responsável pelo Fundo divulgará, a cada semestre, em sua página institucional na rede mundial de computadores (Internet), e no Diário Oficial do Estado, o demonstrativo contábil do Fundo Estadual de Trabalho, Emprego e Renda.

I – os recursos arrecadados ou recebidos;

II – os recursos utilizados;

III – o saldo de recursos disponíveis.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CETERJ

Art. 10 O Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Rio de Janeiro, criado na forma da Lei Estadual nº 5.240/2006, possui a seguinte composição para gestão do Fundo e inclusão presente lei:

Art. 11 O Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda é instância deliberativa do Sistema de Emprego.

Art. 12 Modifica-se o inciso III do artigo 4º da Lei 5.240 de 14 de maio de 2006 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda será composto por dez (10) membros, que representam paritariamente os Trabalhadores, os Empregadores e o Poder Executivo, da seguinte forma:

I – 3

II – pelo Poder Público, por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

a) Ministério do Trabalho e Emprego – Delegação Regional de Trabalho do Rio de Janeiro;

b) Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança;

c) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais;

d) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento;

e) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;

f) Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

II – 3

Art. 13 Competem ao Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, além das atribuições já previstas na Lei 5.240/2006, gerir o FETRU e exercer as seguintes competências:

I – elaborar e definir questões acerca da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II – aprovar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda, a ser encaminhada para a coordenação da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, coordenando as ações do SINE.

Lei 8.395/2019

Instituição do Fundo do Trabalho

IV – criar e controlar o respectivo FTRJ;

V – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios da Resolução CODEFAT que trata do funcionamento dos conselhos;

VI – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, despendidos em conformidade com a finalidade do Fundo do Trabalho, Emprego e Renda;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que compoõe a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de trabalho das esferas de governo que aderem ao SINE;

VIII – autorizar a constituição de consórcios públicos para executar as ações e os serviços do SINE, devendo os consórcios ser submetidos à prévia avaliação do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 5º da Lei Federal 13.663, de 17 de maio de 2018;

IX – propor ações e metas para geração de emprego e renda no Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Poder Executivo adotará as providências necessárias à abertura de crédito adicional especial no ano de criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários próprios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 15 Os atos regulamentadores a serem expedidos deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ e disponibilizados em site eletrônico de órgão responsável pelo fundo.

Art. 16 A Política Estadual de Trabalho, Emprego e Renda deverá orientar a formulação dos Planos Plurianuais, dos Orçamentos Anuais e dos Planos Regionais e Setoriais.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 18 O Conselho Estadual, criado pela Lei nº 3240, de 14 de maio de 2008, permanecerá funcionando no exercício de suas funções, acrescidas das atribuições instituídas nesta lei.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 2019.

WILSON WITTEL
Governador

* Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	4038/19	Requerente nº	40/2019
Matéria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	05/11/2019	Site: DODI, Portal Legislação	
Situação	Em Vigor		

Texto da Renovação:

* Ação de Inconstitucionalidade

Situação	Não Carida
Signatário Ação	
Número da Ação	
Classificação	
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

Regimento Interno do CETER/RJ



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Trabalho e Renda
Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Rio de Janeiro – CETER-RJ.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO RIO DE JANEIRO – CETER-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.240, de 14 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação do Regimento Interno do Conselho de Trabalho, Emprego e Renda do Rio de Janeiro-CETER-RJ, constante do anexo desta resolução.

Art. 2º Fica revogada a Deliberação 003 de 09 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


CARLOS ALBERTO OLIVEIRA LIMA
PRESIDENTE DO CETER/RJ

ANEXO

O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda – CETER/RJ, constituído pela Lei 5.240, de 14 de maio de 2008, considerando a necessidade de adaptação e adequação do Regimento Interno às alterações provocadas pela legislação vigente e em especial pela Lei Estadual nº 9.048, de 07 de outubro de 2020 e pela Lei Federal nº 13667 de 17 de maio de 2018, resolve aprovar o presente Regimento Interno.

Art. 1º - O CETER/RJ, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda deliberará, em caráter permanente, sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no Estado do Rio de Janeiro, respeitando os princípios da transparência e publicidade de seus atos no cumprimento das atribuições e competências, observando o preconizado na legislação vigente e nas resoluções administrativas do CODEFAT;.

I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto no mínimo por 9 (nove) e no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, atendendo-se, onde couber, aos requisitos de representatividade exigidos por lei.

Parágrafo Primeiro - Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

Regimento Interno do CETER/RJ



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Trabalho e Renda
Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda

Parágrafo Segundo - Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações, através de ofício para a secretaria executiva do Conselho, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do início do mandato do representante indicado, contendo o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Governo Estadual indicar os seus respectivos representantes.

Parágrafo Quarto - À Superintendência Regional do Trabalho, representante do Governo Federal, caberá uma representação no Conselho;

Parágrafo Quinto - O mandato de cada representante é de até 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial e no sítio do poder público estadual.

Parágrafo Sétimo - O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

Parágrafo Oitavo - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Art. 3º - A substituição de qualquer entidade do Conselho, na forma da Lei, deverá ser comunicada em reunião, em item específico da pauta. O mandato dos representantes da entidade substituída complementarará o mandato dos representantes substituídos.

A substituição de qualquer entidade do Conselho, na forma da Lei, deverá ser comunicada em reunião, em item específico da pauta. O mandato dos representantes da entidade substituída complementarará o mandato dos representantes substituídos.

II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 4º - Compete ao Conselho gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

Regimento Interno do CETER/RJ



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Trabalho e Renda
Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Gestão de Renda

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

III - DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 5º - A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas para mandatos de até dois anos, por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

Parágrafo Primeiro - A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial e no sítio oficial do poder público estadual.

Parágrafo Segundo - No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 6º - Cabe ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V - conceder vista de matéria constante de pauta;

Regimento Interno do CETER/RJ



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria do Estado de Trabalho e Renda
Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Gestão de Renda

VI - decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VII - prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;

VIII - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

IV - DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 7º - O CETER/RJ reunir-se-á:

I - ordinariamente, no mínimo, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Parágrafo Primeiro. As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

Parágrafo Segundo. Não obtido o quórum exigido para o início da reunião no horário designado, será observado o prazo de 30 (trinta) minutos para a composição do quórum necessário, caso não ocorra, a reunião será adiada.

Art. 8º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem;

Parágrafo Segundo. Qualquer membro do conselho poderá apresentar pedido de vista da matéria constante na pauta, sendo que o assunto deverá retornar à pauta da reunião seguinte.

Art. 9º - As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 10 - As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o parágrafo único do art. 7º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Regimento Interno do CETER/RJ



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Trabalho e Renda
Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda

Parágrafo Primeiro. As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas no órgão da imprensa oficial e no sítio oficial do poder público estadual.

Parágrafo Segundo. É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial.

Art. 11 - Constatadas ausências injustificadas concomitantes de Conselheiro Titular e de seu Suplente por 03 (três) reuniões seguidas ou 05 (cinco) reuniões alternadas ao longo do ano, independente da obtenção do quórum, o Presidente determinará que a instituição representada seja comunicada, narrando o ocorrido e, se for o caso, solicitará a indicação de novos representantes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

Art. 12 - No caso de pedido de desligamento da instituição do CETER/RJ, a substituição por outra deverá observar a legislação vigente e o Regimento Interno.

V - DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 13 - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

Parágrafo Único. O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão gestor local, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial e no sítio oficial do poder público estadual.

VI - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 14 - Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:

- I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;*
- II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;*
- III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;*
- IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;*
- V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;*
- VI - sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e*
- VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.*

Art. 15 - Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

Regimento Interno do CETER/RJ



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Trabalho e Renda
Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Gestão de Renda

- I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;*
- II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;*
- III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;*
- IV - minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;*
- V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;*
- VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;*
- VII - cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER;*
- VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e*
- IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho.*

VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho, observando-se o quórum para deliberações e o voto de qualidade do Presidente."

Art. 17 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 09 de Outubro de 2020.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2020

CONSELHO ESTADUAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DO RIO DE JANEIRO

Eleição do Presidente e Vice

DELIBERAÇÃO CETER/RJ Nº 001, de 21 de agosto de 2020.

Torna pública a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Rio de Janeiro – CTER/RJ.

O Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Rio de Janeiro – CTER/RJ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a eleição da Presidência deste Conselho, que será exercida pela Representação da bancada dos trabalhadores, por intermédio do Sr. Carlos Alberto Oliveira Lima, como Presidente, e do Sr. Sr. Indalécio Wanderley, como Vice-Presidente, para mandatos no período de 30 de maio de 2019 a 30 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 30 de maio de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Carlos Alberto Oliveira Lima

Presidente do CTER/RJ

Designação do Secretário Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Ato do Secretário Interino, de 12 de agosto de 2020

DESIGNA servidores para compor a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado do Rio de Janeiro - CETERJ, em atendimento ao que determina o Artigo 11, § 2º da Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, conforme abaixo:

Secretário Executivo - Alan Braga de Souza - ID Funcional nº 5100000-8

Suplente - Gilmar Moreira dos Santos - ID Funcional nº 5102016-5

Aprovação do CETER/RJ no CODEFAT



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Departamento de Gestão de Fundos
Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do FAT

OFÍCIO SEINº 274894/2020/ME

Ao Senhor

Alan Braga de Souza

Secretário-Executivo

Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Rio de Janeiro - CTER/RJ

ceterjtrabalho@gmail.com; gabinete@trabalho.rjgob.br; claudiacunha2005@yahoo.com.br;

Assunto: Credenciamento do CTER/RJ.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.114627/2020-65.

Senhor Secretário-Executivo,

1. Informo a Vossa Senhoria ter sido credenciado o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Rio de Janeiro (CTER/RJ), instituído e regido pelos atos abaixo identificados, nos termos dos critérios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e pela Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019.

Atos constitutivos e regimentais:

i) Lei Estadual nº 8.395, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo do Trabalho e altera a Lei nº 5240, de 14 de maio de 2008, que institui o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do RJ, estabelecendo a composição e competências do CTER/RJ; e

ii) Regimento Interno do CTER/RJ aprovado pela Deliberação CTER/RJ nº 03, de 9 de outubro de 2020, emitida pelo próprio Conselho.

2. Cabe esclarecer que após 30 de setembro de 2019, prazo estabelecido no art. 19-A da Resolução CODEFAT nº 831, de 2019, os documentos objeto de análise para o credenciamento ora recebido pelo CTER/RJ, e demais dados e informações exigidos pela referida Resolução, deverão ser inseridos no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda (SG-CTER), de forma a viabilizar a emissão do certificado de credenciamento do Conselho, de que trata o § 6º do art. 14 da mencionada Resolução.

Atenciosamente,

Aprovação do CETER/RJ no CODEFAT

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO ALVES TILLMANN

Secretário-Executivo do CODEFAT



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Alves Tillmann, Secretário(a) Executivo(a)**, em 29/10/2020, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11480806** e o código CRC **4F2D2738**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 2º andar, Sala 208 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70056-900 - Brasília/DF

(61) 2031-6606 - e-mail codefat@mte.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 14021.114627/2020-65.

SEI nº 11480806

Resolução CODEFAT 890

RESOLUÇÃO Nº 890, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020 (*)

Estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes, de observância obrigatória, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO

Seção I

Da instituição

Art. 2º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituídos por Lei, nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, e definidos como órgãos ou instâncias colegiadas, de caráter permanente e deliberativo, deverão observar os critérios e diretrizes previstos nesta Resolução.

§ 1º É facultada a instituição de Conselho Intermunicipal, quando for constatada a inviabilidade de sua instalação em cada município, face à realidade local, ou ante a necessidade do atendimento de interesses regionais.

§ 2º Atos de regulamentação da composição e funcionamento dos conselhos deverão ser publicados pelo respectivo ente por meio de imprensa oficial, se houver, e no sítio oficial do poder público na Internet.

Seção II

Da composição

Art. 3º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal indicar os seus respectivos representantes.

Resolução CODEFAT 890

§ 4º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos Conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º Os mandatos dos representantes é de até quatro anos, permitida a recondução; os quais, obrigatoriamente, deverão estar previstos em dispositivo dos regimentos internos dos CTER, de que trata o inciso V do art. 6º desta Resolução.

§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 7º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 8º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Seção III

Da presidência

Art. 4º A presidência do Conselho, eleita para mandato de até dois anos, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§1º Deverá ser editado ato normativo, indicando nome e período de mandato da presidência do CTER, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 5º Cabe ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II – emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV – solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V – conceder vista de matéria constante de pauta;

VI - decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VII – prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;

VIII – expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

Seção IV

Resolução CODEFAT 890

Das competências dos conselhos

Art.6º Compete aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições,

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

Seção V

Das reuniões e deliberações

Art. 7º O CTER reunir-se-á:

I - ordinariamente, no mínimo a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

§ 2º As reuniões do Conselho serão realizadas em dia, hora e local previamente marcados; e

§ 3º Os membros do Conselho deverão receber com antecedência a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem.

Art.8º As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o § 1º do art. 7º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º As deliberações serão formalizadas mediante a edição de atos normativos, expedidos em ordem numérica e publicados em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

Resolução CODEFAT 890

VII – adotar providências para cadastramento e atualização dos dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SGC-CTER;

VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS CONSELHOS

Seção I

Do credenciamento

Art. 12. Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER dos entes federados elegíveis ao financiamento e transferências automáticas federais, no âmbito do SINE, nos termos regulamentados pelo CODEFAT, deverão ser credenciados pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

Parágrafo único. Os pedidos de credenciamento de que trata o **caput** deste artigo serão analisados pela Secretaria Executiva do CODEFAT com base na informação acerca da elegibilidade dos CTER, proveniente da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE.

Art. 13. Os CTER deverão ser credenciados por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SGC-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário-Executivo do Conselho providenciar o devido cadastramento dos dados e informações, assim como a inserção de documentos exigidos no âmbito do SGC-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

Art. 14. Para credenciamento do CTER serão realizados os seguintes procedimentos:

§ 1º análise automatizada de dados e informações requeridos no SGC-CTER;

§ 2º análise documental dos atos constitutivos e regimentais requeridos no SGC-CTER, com vistas à verificação de sua conformidade aos fundamentos referenciados em cada um dos documentos abaixo identificados.

Item	Documento	Fundamento
I - Instituição do CTER.	Lei de criação do CTER e demais atos regulamentares e regimentais do CTER.	Será verificada a existência de previsão dos seguintes dispositivos, relativos ao CTER: caráter deliberativo; composição tripartite e paritária, por representantes de trabalhadores, empregadores e governo; e o papel fiscalizador dos recursos financeiros destinados ao SINE.
II - Regulamentação do CTER.	Decreto de regulamentação da	Será verificada a existência de

Resolução CODEFAT 890

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Seção I

Do exercício

Art. 9º A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, o qual é responsável pela execução da política de trabalho, emprego e renda, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

§ 1º Quando se tratar de Conselho Intermunicipal, deverá ser escolhido dentre os municípios participantes aquele que exercerá a Secretaria Executiva.

§ 2º O Secretário-Executivo e eventual substituto serão formalmente designados para a respectiva função por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

Seção II

Das competências

Art. 10. Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:

- I – preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;
- II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;
- III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;
- IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;
- VI – sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e
- VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 11. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

- I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;
- II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;
- III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;
- IV - minutar os atos normativos a serem submetidos à deliberação do Conselho;
- V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;
- VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

Resolução CODEFAT 890

	lei de criação do CTER, quando essa regulamentação for obrigatória; e demais atos regulamentares e regimentais do CTER.	previsão dos seguintes dispositivos, relativos ao CTER: caráter deliberativo; composição tripartite e paritária, por representantes de trabalhadores, empregadores e governo; e o papel fiscalizador dos recursos financeiros destinados ao SINE.
III - Ato regimental.	Regimento interno do CTER, acompanhado do ato normativo de sua aprovação.	Será verificado o cumprimento do disposto nos § 4º a 7º e caput do art. 3º; no § 1º e caput do art. 4º; nos incisos I a III, V a VII, e caput do art. 5º; nos incisos II, V a VIII, e caput do art. 6º; nos incisos I e II e § 1º do art. 7º; nos § 1º e 2º do art. 8º; no § 2º e caput do art. 9º; nos incisos II e V do art. 10; e nos incisos I, II e VII do art. 11.
IV - Presidência do CTER.	Ato normativo que formaliza o resultado da eleição da presidência do CTER.	Será verificado o cumprimento do disposto no § 1º do art. 4º.
V - Designação de conselheiros.	Ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios designando formalmente os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.	Será verificado o cumprimento do disposto nos § 6º e 7º do art. 3º.
VI - Designação do Secretário-Executivo.	Ato do dirigente máximo do órgão gestor local, ou de autoridade hierarquicamente superior, designando formalmente o Secretário-Executivo e eventual substituto, dentre servidores de sua estrutura.	Será verificado o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º.

§ 3º A análise de que trata o § 2º deverá ser realizada pela Secretaria Executiva do CODEFAT em até 90 (noventa) dias, contados da data de verificação da conformidade da entrega dos documentos requeridos no SGC-CTER, o que deverá ser objeto de comunicação ao Conselho que solicitou o credenciamento.

§ 4º Ocorrendo alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho, esses deverão ser atualizados no SGC-CTER, para fins de novo credenciamento do CTER, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação, sob pena de perda do credenciamento anteriormente

Resolução CODEFAT 890

concedido e nulidade dos atos relativos à aplicação de recursos do FAT, praticados durante o período de desconformidade.

§ 5º A senha para acesso ao SGC-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, será fornecida ao Secretário-Executivo do CTER, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

§ 6º É facultado ao Secretário-Executivo do Conselho cadastrar equipe de apoio administrativo, que receberá senha para acesso ao SGC-CTER, para auxiliar no cadastramento do CTER.

§ 7º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda credenciados nos termos dispostos nesta Resolução receberão certificado de credenciamento, a ser emitido pelo Secretário-Executivo do CODEFAT, ou seu substituto.

Seção II

Do apoio e suporte administrativo

Art. 15. Cabe aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.

Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio do órgão gestor local.

Art. 16. O Ministério da Economia, o CODEFAT e sua Secretaria Executiva poderão ser consultados para obtenção de orientações quanto a critérios e diretrizes estabelecidos para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FAT

Art. 17. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SGC-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista no **caput** deste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços do SINE.

§ 2º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.

Resolução CODEFAT 890

Art. 19. Excepcionalmente, no prazo de até 180 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, o credenciamento dos CTER poderá ser realizado por meio de autuação de processo administrativo, mediante a juntada dos documentos elencados no § 2º do art. 14 desta Resolução.

§ 1º A análise dos documentos citados no caput será realizada pela Secretaria Executiva do CODEFAT no prazo estabelecido no §3º do art.14 desta Resolução.

§ 2º O credenciamento realizado na forma prevista no **caput** deste artigo supre a exigência de credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SGC-CTER, disposta no art. 17 desta Resolução, até o prazo estabelecido.

§ 3º Após o prazo previsto no **caput**, os Conselhos credenciados na forma deste artigo deverão inserir no SGC-CTER os documentos objeto de análise para credenciamento já concedido, e demais dados e informações exigidos, de forma a viabilizar a emissão do certificado de credenciamento.

Art. 20. Quando da implementação de programas que utilizem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e no exercício de suas atribuições, os CTER deverão observar o estrito cumprimento das normas que proíbem o trabalho infantil e protegem o trabalho do adolescente.

Art. 21. Ficam revogadas as Resoluções:

I – nº 138, de 3 de abril de 1997;

II - nº 831, de 21 de maio de 2019;

III - nº 845, de 28 de novembro de 2019;

IV - nº 861, de 14 de maio de 2020;

V - nº 867, de 16 de julho de 2020; e

VI - nº 880, de 24 de setembro de 2020.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

(*) Republicação da Resolução nº 890, de 2 de dezembro de 2020, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição do Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 2020, Seção 1.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 03 / 12 / 2020

PÁG.(s) : 97 a 99

SEÇÃO 1

REPUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL:

DE : 07 / 12 / 2020

PÁG.(s) : 31 a 33

SEÇÃO 1

Resolução CODEFAT 902

Credenciamento e Financiamento

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2021 | Edição: 100 | Seção: 1 | Página: 155

Órgão: Ministério da Economia/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 902, DE 26 DE MAIO DE 2021

Altera a Resolução CODEFAT nº 890, de 2 de dezembro de 2020, que estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CODEFAT nº 890, de 2 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Excepcionalmente, no prazo de até 30 de novembro de 2021, o credenciamento dos CTER poderá ser realizado por meio de autuação de processo administrativo, mediante a juntada dos documentos elencados no § 2º do art. 14 desta Resolução.

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Resolução CODEFAT 905

Bloco ‘Qualificação Social e Profissional’

§ 2º Serão admitidas, para os fins do parágrafo anterior, as ações efetivas de qualificação profissional que, em quantidade de beneficiários alcançados, corresponderem a até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de vagas em ocupações demandadas na plataforma SuperTec, quando for essa a metodologia adotada.

Art. 9º O valor a que cada ente elegível fará jus no exercício será apurado por meio de índice de gestão descentralizada do bloco Qualificação - IGD Qualificação, que corresponderá à quantidade de horas relativas às ações efetivas por ele executadas no período de apuração multiplicada pela razão entre o orçamento total da União alocado para as transferências automáticas do bloco Qualificação e o total de horas relativas às ações efetivas ofertadas pelo conjunto dos entes elegíveis no mesmo período.

§ 1º O valor a ser transferido pela União aos entes à luz do que dispõe o caput limitar-se-á ao montante dos recursos próprios por eles alocado em seus respectivos planos de ações e serviços.

§ 2º Serão excluídas do cálculo de que trata o caput as horas relativas às ações executadas no período de apuração custeadas pelas transferências automáticas federais.

§ 3º O coordenador nacional submeterá à aprovação do CODEFAT, por meio de Resolução, o planejamento das ações de qualificação social e profissional, a serem executadas pela União e pelas esferas de governo que aderirem ao SINE, e divulgará, até 31 de maio de cada exercício, a distribuição dos recursos apurada por meio do IGD Qualificação de que trata o caput.

Art. 10. Para os fins desta Resolução, os entes parceiros poderão, em caráter suplementar, registrar na plataforma SuperTec demandas de qualificação profissional de acordo com as vagas de emprego abertas no banco do serviço de Intermediação de Mão de Obra do SINE para cujo preenchimento o encaminhamento de trabalhadores desempregados não seja suficiente.

§ 1º A compatibilidade entre as demandas de qualificação profissional registradas diretamente pelos entes parceiros e as vagas de emprego abertas e não preenchidas no banco do serviço de Intermediação de Mão de Obra do SINE será demonstrada por meio de relatório comparativo, aprovado pelos respectivos CTER, que comporá o relatório de gestão do exercício.

§ 2º Serão excluídas do IGD Qualificação dos entes parceiros as vagas cuja compatibilidade de que trata o parágrafo anterior não seja devidamente demonstrada.

Art. 11. Havendo contingenciamento de recursos, serão priorizadas as transferências automáticas aos entes que demonstrem, no período de apuração, maiores razões entre a quantidade de horas relativas a ações efetivas de qualificação profissional executadas e suas respectivas populações oficiais, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Seção V

Das Emendas Parlamentares

Art. 12. Os estados, o Distrito Federal e os municípios beneficiários de emendas parlamentares deverão apresentar plano de ações e serviços em estrita observância a esta Resolução e aos demais normativos aplicáveis ao bloco Qualificação.

§ 1º As transferências automáticas dos recursos ao bloco Qualificação oriundos de emendas parlamentares com indicação de beneficiário prescindirão da apuração de desempenho do ente no exercício anterior e a elas não se aplicam os dispostos no art. 6º, incisos IV e V.

§ 2º Adicionalmente, não se aplicam os dispostos nas Seções IV e VI desta Resolução às transferências automáticas dos recursos ao bloco Qualificação oriundos de emendas parlamentares com indicação de beneficiário.

§ 3º Nos casos em que mais de uma emenda parlamentar seja indicada para o mesmo ente beneficiário ou nos casos em que o ente beneficiário de emenda parlamentar faça jus a recursos distribuídos nos termos do art. 9º desta Resolução, os respectivos montantes serão objeto de um único plano de ações e serviços, elaborado pelo ente parceiro e aprovado pelo respectivo CTER.

§ 4º O não cumprimento do disposto no caput caracterizará impedimento de ordem técnica e inviabilizará, enquanto não for sanado, a formalização do plano de ações e serviços com vistas à transferência automática de recursos.

Seção VI

Resolução CODEFAT 905

Bloco 'Qualificação Social e Profissional'

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2021 | Edição: 100 | Seção: 1 | Página: 156

Órgão: Ministério da Economia/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 905, DE 26 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a oferta do bloco de ações e serviços "Qualificação Social e Profissional" no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e estabelece os critérios para as respectivas transferências automáticas aos Fundos do Trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, o art. 6º, § 1º, e o art. 9º da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Seção I

Do Objetivo

Art. 1º Dispor sobre a oferta do bloco de ações e serviços "Qualificação Social e Profissional" - bloco Qualificação no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e estabelecer os critérios para as respectivas transferências automáticas aos Fundos do Trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

§ 1º O bloco Qualificação compõe o conjunto de ações e serviços do SINE, nos termos do art.2º, inciso I, da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019.

§ 2º O bloco Qualificação, quando financiado com recursos da União, será objeto de plano de ações e serviços específico, que será elaborado pelo ente parceiro e aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, e detalhará as metas a serem alcançadas ao longo do exercício, nos termos do regulamento a ser editado pela União.

§ 3º Os recursos da União destinados ao bloco Qualificação serão transferidos de acordo com o desempenho da gestão descentralizada dos serviços de qualificação profissional providos pelos entes parceiros, apurado por meio do relatório de gestão relativo ao exercício anterior.

§ 4º Os recursos da União destinados ao bloco Qualificação serão utilizados, em até dois exercícios, para ampliação dos serviços próprios de qualificação profissional providos pelos entes parceiros e deverão, como condição para sua aplicação, estar previstos nos respectivos planos de ações e serviços.

Seção II

Dos Serviços Locais de Qualificação e da Oferta do Bloco Qualificação

Art. 2º Os serviços locais de qualificação profissional deverão fundamentar-se em parâmetros técnicos suficientes a lhes permitir o adequado planejamento, a correta execução, a avaliação objetiva de seus indicadores e a apreciação, pelo CTER dos respectivos entes parceiros do SINE, da prestação de contas dos recursos neles empregados, de maneira que possa a União, para os fins que lhe competem, aferir o cumprimento de seus resultados, conforme parâmetros estabelecidos no art. 8º desta Resolução.

Parágrafo único. A compatibilidade dos parâmetros de que trata o caput nos serviços locais de qualificação profissional aos fins desta Resolução será demonstrada por meio do plano de ações e serviços do bloco Qualificação, que será elaborado pelos entes parceiros e aprovados pelos respectivos CTER.

Resolução CODEFAT 905

Bloco ‘Qualificação Social e Profissional’

Art. 3º Poderão ofertar serviços do bloco Qualificação todos os entes que aderirem ao SINE, nos termos do art. 5º da Resolução CODEFAT nº 825, de 2019.

Art. 4º O interesse em ofertar o bloco Qualificação em consonância com esta Resolução será expresso pelos entes:

I - no ofício apresentado no ato da adesão ao SINE, à luz do art. 5º da Resolução CODEFAT nº 825, de 2019; ou

II - posteriormente, a qualquer tempo, no caso dos entes que já integrem o sistema, mediante ofício específico.

Art. 5º Para oferta dos serviços do bloco Qualificação, integrados com os demais serviços da rede de atendimento do SINE, os entes parceiros deverão utilizar a plataforma SuperTec como ferramenta de captação das demandas do setor produtivo por mão de obra qualificada.

Parágrafo único. Aos entes parceiros que manifestarem o interesse em ofertar o bloco Qualificação nos termos desta Resolução será concedido o acesso à utilização da plataforma SuperTec e oferecida assistência técnica e metodológica auxiliar em sua aplicação.

Seção III

Da Elegibilidade para as Transferências Voluntárias ao Bloco Qualificação

Art. 6º Serão elegíveis para as transferências automáticas federais para oferta do bloco Qualificação, no âmbito do SINE, os entes que:

I - aderirem ao SINE, de acordo com o art. 5º da Resolução CODEFAT nº 825, de 2019;

II - cumprirem os requisitos para transferência automática de recursos, nos termos do art. 7º da Resolução CODEFAT nº 825, de 2019;

III - mantiverem unidade própria de atendimento do SINE;

IV - tiverem ofertado, no exercício anterior, os serviços do bloco Qualificação, observados os dispostos na Seção II desta Resolução;

V - demonstrarem desempenho da gestão descentralizada de seus serviços de qualificação profissional, apurado por meio do relatório de gestão relativo ao exercício anterior;

VI - comprovarem a existência de recursos orçamentários próprios destinados à ação de qualificação profissional alocados ao respectivo fundo para o exercício; e

VII - formalizarem plano de ações e serviços específico para o bloco Qualificação, aprovado pelos respectivos CTER.

§ 1º O relatório de gestão de que trata o inciso V deverá ser apresentado até 31 de março do exercício subsequente à realização das ações nele declaradas.

§ 2º O plano de ações e serviços de que trata o inciso VII deverá ser formalizado até 30 de junho do respectivo exercício, observada a distribuição dos recursos de que trata o art. 9º, § 3º, desta Resolução.

Seção IV

Das Regras para Distribuição e para Alocação dos Recursos

Art. 7º O bloco Qualificação, em observância à Estratégia Nacional de Qualificação para a Produtividade e o Emprego, instituída pelo Decreto nº 10.110, de 11 de novembro de 2019, buscará o máximo alinhamento entre a demanda do setor produtivo por mão de obra qualificada e a oferta de qualificação profissional.

Art. 8º A distribuição dos recursos do bloco Qualificação será feita a cada exercício, de acordo com a disponibilidade orçamentária e incidirá sobre as horas que compõem os cursos executados no âmbito de ações efetivas de qualificação profissional.

§ 1º Consideram-se ações efetivas de qualificação profissional aquelas que se relacionem às ocupações demandadas na plataforma SuperTec ou que estejam contratadas em instrumentos com incentivos de desempenho, em que os desembolsos financeiros sejam condicionados ao atingimento de resultados de empregabilidade ou de produtividade.

Resolução CODEFAT 905

Bloco ‘Qualificação Social e Profissional’

Disposições Finais e Transitórias

Art. 13. No exercício de 2021, os recursos serão distribuídos de acordo com a execução em relação à população dos entes parceiros, o que será aferido pelo valor de seu orçamento per capita para o bloco Qualificação multiplicado pela razão entre o orçamento total da União alocado para as transferências automáticas do bloco Qualificação e o somatório dos valores dos orçamentos per capita dos entes elegíveis no mesmo período alocados para a mesma finalidade.

§ 1º O valor do orçamento per capita dos entes será obtido pela razão entre o orçamento para o bloco Qualificação por eles alocado e sua população oficial, de acordo com os dados do IBGE.

§ 2º Não se aplica ao caput a incidência de que trata o art. 8º desta Resolução.

§ 3º Aplicam-se ao caput os dispostos no art. 9º, §§ 1º e 2º, e art. 11 desta Resolução.

§ 4º Não se aplicam ao caput os dispostos no art. 6º, incisos IV e V, desta Resolução.

§ 5º Excepcionalmente, o relatório de gestão de que trata o inciso V do art. 6º desta Resolução, relativo ao exercício de 2020, deverá ser apresentado até 30 de junho de 2021.

§ 6º Excepcionalmente, o planejamento das ações de qualificação social e profissional de que trata o art. 9º, § 3º, relativo ao exercício de 2021, será divulgado até 15 de agosto de 2021.

§ 7º Excepcionalmente, o plano de ações e serviços de que trata o inciso VII, relativo ao exercício de 2021, deverá ser formalizado pelos entes até 30 de setembro de 2021.

Art. 14. Ficam revogadas as Resoluções do CODEFAT:

I - nº 866, de 16 de julho de 2020;

II - nº 871, de 30 de julho de 2020; e

III - nº 874, de 24 de agosto de 2020.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Resolução CODEFAT 906

Custo aluno/hora - Qualifica Brasil

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2021 | Edição: 100 | Seção: 1 | Página: 156

Órgão: Ministério da Economia/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 906, DE 26 DE MAIO DE 2021

Estabelece o custo aluno/hora médio para as ações no âmbito do Programa Nacional de Qualificação Social e Profissional - Qualifica Brasil.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Art. 1º Estabelecer em R\$ 16,00 (dezesesseis reais) o custo aluno/hora médio para as ações no âmbito do Programa Nacional de Qualificação Social e Profissional - Qualifica Brasil.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções do CODEFAT:

I - nº 814, de 26 de junho de 2018; e

II - nº 821, de 3 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Resolução CODEFAT 907

Reestrutura - Qualifica Brasil

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2021 | Edição: 100 | Seção: 1 | Página: 157

Órgão: Ministério da Economia/Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 907, DE 26 DE MAIO DE 2021

Reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Seção I

Do objeto

Art. 1º Reestruturar o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação social e profissional e de certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Seção II

Dos entes participantes

Art. 2º O QUALIFICA BRASIL será executado pelo Ministério da Economia - ME, nos termos das atribuições regimentais que lhe cabem.

§ 1º As parcerias para execução do programa serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada, contratos de impacto social, transferência automáticas entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes, à luz da legislação vigente, desta Resolução, das demais decisões emanadas deste Conselho e de normas operacionais aplicáveis.

§ 2º Poderão atuar na execução do programa os estados, o Distrito Federal, os municípios, os consórcios de municípios, as organizações governamentais e intergovernamentais, e as pessoas jurídicas, com e sem fins lucrativos.

§ 3º As ações de qualificação que compõem o QUALIFICA BRASIL poderão ser executadas:

I - diretamente pelo ME, por meio de contratos com instituições privadas que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa, independentemente de terem finalidade lucrativa;

II - diretamente, por meio de termos de colaboração e termos de fomento com instituições privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa;

III - indiretamente, por meio de convênios, transferências automáticas entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes com as secretarias estaduais, do Distrito Federal e municipais de trabalho ou equivalentes, e com os consórcios de municípios; e

IV - indiretamente, por meio de termos de execução descentralizada com órgãos da União.

§ 4º Para executar ações de qualificação no âmbito do QUALIFICA BRASIL, os entes parceiros poderão implementar ou integrar instrumentos jurídicos com vistas à consecução de contrato de impacto social, e deverão, no caso de execução direta, possuir como atividade principal o desenvolvimento de

Resolução CODEFAT 907

Reestrutura - Qualifica Brasil

ações de qualificação e/ou educação e dispor de estrutura física, estrutura pedagógica e corpo técnico adequados aos objetivos do programa.

§ 5º Para fins desta Resolução, Contrato de Impacto Social é todo acordo de vontades, formalizado por instrumento jurídico específico, por meio do qual uma ou mais entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, se comprometem a atingir determinadas metas de interesse público, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

§ 6º Aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios parceiros do SINE que possuam programa, plano ou ação de qualificação profissional próprio, aprovado pelo respectivo Conselho de Trabalho, Emprego e Renda - CTER, não se aplicam os dispostos nesta Resolução.

§ 7º Aplica-se aos recursos do FAT transferidos aos fundos de trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios parceiros do SINE o custo aluno/hora médio estabelecido pelo CODEFAT para as ações de qualificação social e profissional.

Seção III

Dos objetivos, princípios e definições

Art. 3º São objetivos do QUALIFICA BRASIL:

- I - promover a empregabilidade do trabalhador;
- II - incrementar a produtividade e a renda do trabalhador; e
- III - contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

Art. 4º A operacionalização do QUALIFICA BRASIL dar-se-á em sintonia com os planos plurianuais do Governo Federal e em observância aos seguintes princípios:

- I - articulação entre as políticas públicas de trabalho, emprego e renda;
- II - qualificação como direito do trabalhador;
- III - tripartismo, diálogo e controle social;
- IV - não superposição de ações;
- V - adequação entre as demandas do mundo do trabalho e a oferta de ações de qualificação;
- VI - estímulo ao empreendedorismo;
- VII - reconhecimento dos saberes acumulados na vida e no trabalho; e
- VIII - qualidade pedagógica das ações.

Art. 5º Definem-se como ações de qualificação social e profissional - QSP aquelas que:

- I - concorram para a formação técnica, intelectual e cultural do trabalhador;
- II - facilitem a obtenção de emprego e trabalho decente e a participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda;
- III - reduzam os riscos de demissão e as taxas de rotatividade no mercado de trabalho;
- IV - colaborem para a elevação da escolaridade do trabalhador, por meio do estímulo à ascensão laboral;
- V - fomentem o empreendedorismo;
- VI - articulem-se com as ações de caráter macroeconômico e com micro e pequenos empreendimentos, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento local e regional;
- VII - contribuam para a elevação da produtividade, da competitividade e da renda; e
- VIII - promovam a inclusão social do trabalhador.

Seção IV

Dos públicos prioritários

Resolução CODEFAT 907

Reestrutura - Qualifica Brasil

Art. 6º As ações de QSP serão direcionadas prioritariamente para os seguintes públicos:

- I - beneficiários do seguro-desemprego;
- II - trabalhadores desempregados cadastrados no banco de dados do SINE;
- III - Trabalhadores empregados e desempregados afetados por processo de modernização tecnológica, choques comerciais e /ou outras formas de reestruturação econômica produtiva;
- IV - beneficiários de políticas de inclusão social e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;
- V - internos e egressos do sistema prisional e de medidas socioeducativas;
- VI - trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo;
- VII - familiares de egressos do trabalho infantil;
- VIII - trabalhadores de setores considerados estratégicos da economia, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de trabalho, emprego e renda;
- IX - trabalhadores cooperativados, em condição associativa ou autogestionada, e empreendedores individuais;
- X - trabalhadores rurais;
- XI - pescadores artesanais;
- XII - aprendizes;
- XIII - estagiários;
- XIV - pessoas com deficiências; e
- XV - idosos.

Seção V

Das modalidades

Art. 7º O QUALIFICA BRASIL será implementado por meio das seguintes modalidades:

- I - Qualificação Presencial;
- II - Qualificação à Distância;
- III - Passaporte Qualificação;
- IV - Certificação Profissional; e
- V - Fomento a Estratégias de Empregabilidade.

Subseção I

Da qualificação presencial

Art. 8º A Qualificação Presencial consiste na execução de cursos de qualificação social e profissional dos trabalhadores, de forma a assegurar progressivo alinhamento e articulação entre a demanda do mercado de trabalho e oferta de cursos, em observância aos princípios e objetivos do QUALIFICA BRASIL.

§ 1º A celebração de instrumentos para a promoção de projetos de Qualificação Presencial com estados, Distrito Federal ou municípios ficará condicionada a que os entes utilizem o Portal Emprega Brasil, o aplicativo denominado Sine Fácil e demais soluções disponibilizadas pelo ME.

§ 2º Na formulação dos projetos de Qualificação Presencial deverão ser previstos meios de integração com as ações de intermediação de mão de obra no âmbito do SINE, com vistas à inserção dos beneficiários no mundo do trabalho.

§ 3º A não existência de unidade de atendimento do SINE na localidade não será impedimento para a realização, pelo estado ou pela União, de ações de qualificação social e profissional destinadas aos trabalhadores da localidade, sem prejuízo da observância do disposto no parágrafo anterior.

Resolução CODEFAT 907

Reestrutura - Qualifica Brasil

Art. 9º No âmbito da Qualificação Presencial, será obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das vagas para atendimento a pessoas com deficiências, desde que elas não lhes sejam impeditivas ao exercício da atividade laboral correspondente ao curso pretendido, e, cumulativamente, para atendimento a idosos.

§ 1º A informação sobre o tipo de deficiência do trabalhador beneficiário deverá constar do sistema de gestão disponibilizado pelo ME.

§ 2º No atendimento à pessoa com deficiência deverão ser observados:

I - as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos da legislação vigente;

II - as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que tratem da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências e edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e

III - as disposições da legislação brasileira relativas à inclusão da pessoa com deficiência.

§ 3º Os segurados da Previdência Social em processo de reabilitação profissional poderão ser incluídos nas vagas de que trata o caput deste artigo, cumpridas as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 4º Verificada adesão de beneficiários dos públicos de que trata o caput deste artigo abaixo do percentual ali estabelecido e comprovado o emprego de meios razoáveis para sua mobilização, poderá ser autorizado o preenchimento das vagas remanescentes por beneficiários dos demais públicos previstos no projeto.

Art. 10. Sem prejuízo das exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração, deverá a proposta técnica da execução de projetos de Qualificação Presencial conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição completa do objeto a ser executado;

II - estimativa de recursos financeiros;

III - previsão de prazo para execução;

IV - cronograma de execução, detalhando etapas e prazos;

V - cronograma de desembolso/pagamento;

VI - matriz de custos detalhados;

VII - meta total de público a ser qualificado;

VIII - matriz de demanda informando, por município, a meta para cada curso, com o código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO correspondente, quando aplicável; e

IX - distribuição da meta por município, quando aplicável.

Parágrafo único. A proposta técnica deverá ser elaborada com base no Mapeamento das Demandas por Qualificação Social e Profissional - MDQSP de que trata o art. 21.

Art. 11. A composição dos custos para execução de cada projeto de Qualificação Presencial será objeto de norma operacional específica.

Parágrafo único. Competirá aos entes executores custear os materiais didáticos gerais e específicos; equipamentos de proteção individual - EPI, quando necessário; auxílio transporte e alimentação para alunos, quando necessário; e uniformes, quando adotados pela instituição de ensino sendo vedada a cobrança de qualquer taxa ao trabalhador beneficiário do curso.

Art. 12. Os cursos de Iniciação Profissional ministrados no âmbito dos Projetos de Qualificação deverão contemplar carga-horária de 20 horas para conteúdos básicos compreendendo, pelo menos, os seguintes temas:

I - comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos;

II - raciocínio lógico-matemático;

III - saúde e segurança no trabalho;

Resolução CODEFAT 907

Reestrutura - Qualifica Brasil

IV - direitos humanos, sociais e trabalhistas;

V - relações interpessoais no trabalho;

VI - orientação profissional; e

VII - responsabilidade sócio-ambiental.

Parágrafo único. Complementarmente, poderão ser ministrados conteúdos relacionados ao empreendedorismo, à gestão, à autogestão, ao associativismo, ao cooperativismo e à melhoria da qualidade e da produtividade.

Subseção II

Da qualificação à distância

Art. 13. A Qualificação à Distância - QaD contempla o desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional, por meio de equipamentos, serviços, redes e tecnologias de informação e comunicação, com difusão pela rede mundial de computadores e/ou por outros canais, de maneira a permitir a realização da orientação, do ensino e da aprendizagem entre docentes e/ou processos cognitivos e alunos que estejam espacial e/ou temporalmente separados.

§ 1º As ações de QaD no âmbito do QUALIFICA BRASIL poderão ser desenvolvidas:

I - integralmente à distância;

II - parte à distância e parte presencialmente, sem prática profissional; e

III - parte à distância e parte presencialmente, com prática profissional.

§ 2º As ações a serem desenvolvidas na modalidade de QaD deverão constar de projeto específico, que poderão ser objeto de consultas a entidades especializadas em educação à distância e, para sua implementação, a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração.

§ 3º Terão prioridade de inscrição nas ações de QaD os beneficiários do seguro-desemprego.

§ 4º Poderão ser realizados com recursos do FAT aquisição, desenvolvimento e manutenção de softwares e hardwares para operacionalização das ações de QaD, bem como a utilização de software como serviço, mediante a celebração de instrumentos adequados, observada a legislação federal pertinente.

§ 5º Os cursos, softwares e hardwares adquiridos ou desenvolvidos, à exceção dos softwares utilizados como serviço, serão propriedade do FAT, sendo vedada a cessão, a locação ou a venda a terceiros de qualquer um desses produtos, ressalvadas as situações autorizadas de uso compartilhado para o alcance dos objetivos do programa.

Subseção III

Do passaporte qualificação

Art. 14. O Passaporte Qualificação consiste na disponibilização ao trabalhador de curso ofertado por unidade de qualificação profissional credenciada para essa finalidade.

§ 1º Para a operacionalização do Passaporte Qualificação poderão ser firmadas parcerias com as entidades da rede de educação profissional com vistas à disponibilização de vagas em cursos de qualificação e a Administração observará as exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração.

§ 2º Terão prioridade no Passaporte Qualificação os beneficiários do seguro-desemprego.

Subseção IV

Da certificação profissional

Art. 15. As ações de Certificação Profissional no âmbito do QUALIFICA BRASIL consistem no reconhecimento dos saberes, habilidades e práticas profissionais, desenvolvidas em processos formais ou informais de aprendizagem.

Resolução CODEFAT 907

Reestrutura - Qualifica Brasil

Parágrafo único. Poderão ser celebrados instrumentos para viabilização de processos de certificação de trabalhadores, de forma a contribuir para a inserção e a mobilidade dos trabalhadores no mundo do trabalho.

Subseção V

Do fomento a estratégias de empregabilidade

Art. 16. As ações de Fomento a Estratégias de Empregabilidade consistem na adesão onerosa do Ministério da Economia, com vistas ao cumprimento das finalidades da política de que trata esta Resolução, a programas, planos, modelos e iniciativas, de natureza pública ou privada, que se caracterizem como referências de boas práticas em qualificação social e profissional.

§ 1º Enquadram-se no que dispõe o caput deste artigo os programas, os planos, os modelos e as iniciativas que contenham, necessariamente, ações de caráter finalístico, tais como a oferta de cursos e processos formativos, presenciais, semipresenciais e à distância, e, eventualmente, ações de caráter acessório, como a prestação de serviços de orientação vocacional, outras que contribuam para otimizar a aplicação dos recursos e potencializar seus resultados, bem como as de que trata o art. 26 desta Resolução.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior e consignado o financiamento das ações finalísticas por meio de outras fontes, poderão, no âmbito dos instrumentos celebrados com vistas à consecução do que propõe o caput deste artigo, ser destinados recursos do FAT para a implementação de ações acessórias e daquelas de que trata o art. 26 desta Resolução.

Seção VI

Dos tipos de cursos e parâmetros gerais

Art. 17. Nas modalidades de Qualificação Presencial, QaD e Passaporte Qualificação serão ofertados cursos de Iniciação Profissional e Aperfeiçoamento Profissional.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, entendem-se como cursos de Iniciação Profissional aqueles que permitam o trabalhador adquirir conhecimentos, competências e habilidades básicas juntamente com conhecimentos específicos introdutórios.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entendem-se como cursos de Aperfeiçoamento Profissional aqueles focados em temas específicos, que permitam ao trabalhador o desenvolvimento de novas competências e/ou a ampliação e a atualização daquelas anteriormente adquiridas.

Art. 18. Os cursos de que trata o art. 17, § 1º, deverão ter seus conteúdos relacionados à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO ou às competências e habilidades requeridas pelo mundo do trabalho.

§ 1º Os conteúdos de formação profissional deverão tratar dos processos, métodos, técnicas, normas, regulamentações, materiais e equipamentos relacionados ao desenvolvimento da profissão.

§ 2º A carga horária de formação profissional nos cursos será de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula.

§ 3º Da carga horária de formação profissional, pelo menos, 30% (trinta por cento) será voltada para a prática profissional, com exceção dos cursos executados à distância.

§ 4º A prática profissional compreenderá diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

Art. 19. Em todos os cursos de que trata esta Resolução a hora/aula compor-se-á de 60 (sessenta) minutos.

Art. 20. Em todas as modalidades do QUALIFICA BRASIL, será obrigatório o fornecimento de certificado de conclusão do curso aos alunos.

Seção VII

Do mapeamento de demandas de qualificação social e profissional

Resolução CODEFAT 907

Reestrutura - Qualifica Brasil

Art. 21. O Mapeamento de Demandas de Qualificação Social e Profissional - MDQSP evidenciará as demandas de qualificação social e profissional em base territorial, e norteará a execução de todas as ações do QUALIFICA BRASIL.

§ 1º Na elaboração do MDQSP deverá ser considerado, no território, o perfil do público desempregado, os setores produtivos existentes, a vocação econômica, as vagas de emprego abertas em cada setor produtivo, as taxas de rotatividade, bem como o histórico e as tendências de abertura e de fechamento de postos de trabalho nos setores produtivos.

§ 2º Poderão ser utilizados para subsidiar a elaboração do MDQSP pesquisas e estudos relacionados às perspectivas de investimentos locais e/ou setoriais, dados de políticas governamentais existentes ou programadas, prospecções ocupacionais, mapeamentos de investimentos, entre outros indicadores.

§ 3º Na elaboração do MDQSP, deverá ser aberto período de consulta a entidades representativas de setores econômicos, bem como aos conselhos ou comissões estaduais, do Distrito Federal e municipais de Trabalho, Emprego e Renda.

§ 4º O MDQSP vigorará após ser aprovado pelo CODEFAT.

§ 5º Durante o exercício, poderão ser realizadas alterações no MDQSP, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pelo CODEFAT.

Seção VIII

Das vedações

Art. 22. No âmbito do QUALIFICA BRASIL, sem prejuízo de outras proibições legais, fica vedada a celebração de instrumento com aqueles que:

I - estejam em mora com a prestação de contas de exercícios anteriores ou tenham sido consideradas pela Administração ou pelos órgãos de controle internos e externos à Administração como irregulares ou em desacordo com a legislação vigente;

II - tenham em seus quadros dirigentes ou ex-dirigentes de entidades considerados em mora com a Administração ou inadimplentes na utilização de recursos do FAT;

III - não comprovem, no caso de executores de ações finalísticas de qualificação social e profissional, pelo menos, 3 (três) anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de sua especialidade; e

IV - não atendam às exigências para sua devida habilitação.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso III deste artigo os órgãos e as entidades integrantes da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção IX

Da alocação dos recursos

Art. 23. No desenvolvimento de ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL implementadas por meio de parcerias com estados, Distrito Federal e municípios, serão considerados, para alocação dos recursos, os seguintes critérios:

I - o MDQSP, de que trata o art. 21; e

II - indicadores de desenvolvimento que permitam distribuição proporcionalmente maior para os entes menos desenvolvidos.

Art. 24. Poderão ser adicionados ao QUALIFICA BRASIL recursos de outras fontes complementares aos recursos do FAT, cuja destinação deverá ser explicitada e submetida ao estabelecido nesta Resolução.

Seção X

Das disposições finais e transitórias

Art. 25. Para execução do QUALIFICA BRASIL deverão ser observados os seguintes procedimentos:

Resolução CODEFAT 907

Reestrutura - Qualifica Brasil

I - monitoramento e avaliação permanente das ações de QSP, de modo a assegurar, além da lisura e transparência na aplicação dos recursos, a eficiência, eficácia e efetividade em sua execução;

II - disponibilização aos executores do QUALIFICA BRASIL, à exceção das ações de que trata o art. 16, nos termos desta Resolução, de sistema de gestão e informação para registro da realização das ações e dos cursos;

III - estabelecimento dos requisitos para a habilitação de ofertantes de qualificação profissional que poderão executar ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL, quando for o caso;

IV - apresentação para apreciação e aprovação do CODEFAT de análise técnica com vistas a subsidiar o estabelecimento do custo aluno/hora a ser utilizado no planejamento das modalidades presenciais no âmbito do QUALIFICA BRASIL;

V - apresentação para apreciação e aprovação do CODEFAT, em cada exercício, de quadro de distribuição de recursos para cada modalidade no âmbito do QUALIFICA BRASIL;

VI - apresentação semestral ao CODEFAT de relatório gerencial contendo informações sobre a execução do QUALIFICA BRASIL;

VII - apresentação para apreciação e aprovação do CODEFAT, em cada exercício, do MDQSP, de que trata o art. 21 desta Resolução, que deverá balizar o desenvolvimento e a execução das ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL; e

VIII - esclarecimento de dúvidas dos executores do QUALIFICA BRASIL quanto à aplicação das disposições desta Resolução, remetendo-se ao CODEFAT os casos omissos.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL que integrem mais de uma das modalidades previstas nesta Resolução.

§ 2º Na composição das ações desenvolvidas nos termos do parágrafo anterior serão observados, para cada modalidade integrante, os respectivos limites estabelecidos pelo CODEFAT no quadro de distribuição de recursos de que trata o inciso V do caput deste artigo.

Art. 26. Fica autorizada a destinação de recursos do QUALIFICA BRASIL para o desenvolvimento de ações de gestão e operacionalização do programa, contemplando:

I - elaboração de estudos, pesquisas, materiais de divulgação, metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional;

II - realização de diagnósticos e estudos prospectivos da demanda de trabalho e de qualificação social e profissional;

III - monitoramento e avaliação das ações de qualificação social e profissional, de modo a assegurar sua eficiência, eficácia e efetividade;

IV - contratação de auditoria para exame das ações do QUALIFICA BRASIL, desde que comprovada, junto ao Ministro da Economia e ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, a impossibilidade de execução dos trabalhos de auditoria diretamente pela Secretaria Federal de Controle Interno ou órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, observada a legislação vigente aplicada à matéria; e

V - avaliação externa qualitativa e quantitativa do QUALIFICA BRASIL.

Parágrafo único. A destinação a que se refere o caput deste artigo fica condicionada a sua vinculação a modalidades que, contendo em seu escopo ações finalísticas de qualificação social e profissional, o Ministério da Economia fomenta, mediante adesão, ou realize, direta ou indiretamente, nos termos desta Resolução.

Art. 27. Em toda e qualquer peça de divulgação e apresentação das ações do QUALIFICA BRASIL deverá constar a identificação visual do FAT, conforme disposto na Resolução do CODEFAT nº 44, de 12 de maio de 1993.

Art. 28. As informações e o controle da execução dos planos e dos projetos pelos executores das ações de qualificação social e profissional deverão ser registrados em sistema de gestão e informação, como condição para o acompanhamento, controle e liberação de recursos.

Resolução CODEFAT 907

Reestrutura - Qualifica Brasil

Parágrafo único. As ações de que trata o art. 16, observada a excepcionalidade disposta no art. 25, inciso II, poderão ser geridas em sistemas específicos àqueles programas, planos, modelos e iniciativas, desde que disponham de informações suficientes para o controle de sua execução.

Art. 29. Quando for constatada impropriedade na execução dos instrumentos firmados, a transferência de recursos ou o pagamento será objeto de suspensão, e o executor será notificado a sanar a impropriedade em prazo que vier a ser estabelecido.

Parágrafo único. Subsistente a impropriedade de que trata o caput deste artigo, o executor será notificado a providenciar o devido ressarcimento e/ou restituição de recursos, com acréscimo de atualização financeira e encargos pertinentes, conforme for o caso, sem prejuízo de outras penalidades nos termos da lei.

Art. 30. A operacionalização do QUALIFICA BRASIL, quando for o caso, será disciplinada mediante edição de normas operacionais pelo ME, nos termos de suas competências regimentais e observados os termos desta Resolução.

§ 1º Aplica-se, em caráter transitório e subsidiário, na ausência de norma operacional específica, o Termo de Referência anexo à Resolução do CODEFAT nº 679, de 29 de setembro de 2011.

§ 2º Editada norma operacional, cessam-se, sobre a matéria a que esta disser respeito, os efeitos do Termo de Referência anexo à Resolução do CODEFAT nº 679, de 29 de setembro de 2011.

Art. 31. Ficam revogadas as Resoluções do CODEFAT:

I - nº 783, de 26 de abril de 2017;

II - nº 794, de 2 de agosto de 2017;

III - nº 797, de 3 de outubro de 2017;

IV - nº 803, de 27 de dezembro de 2017;

V - nº 820, de 3 de dezembro de 2018;

VI - nº 828, de 26 de março de 2019; e

VII - nº 889, de 2 de dezembro de 2020.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Portaria 6.892

Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 26, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 02/20, que divulga relação de contribuintes remetes, destinatários e prestadores de serviço de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 03, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019, Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina, no dia 15 de junho de 2021, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 2 fica acrescido no campo referente ao Estado de Santa Catarina do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 02, de 03 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: SANTA CATARINA			
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL
2	SC	33.458.723/0004-30	260987891 GÁS BRIDGE COMERCIALIZADORA S.A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 27, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e do art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

Considerando a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º O item 32 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

ANEXO II
ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
32	COLHEITA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA	03.848.303/0001-57

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO
E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

PORTARIA SPPE/SEPEC/ME Nº 6.892, DE 15 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o Plano de Ações e Serviços - PAS do Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda de que trata o inciso III do § 2º do art. 6º da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, a ser aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO SUBSTITUTO DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e suas alterações, e em observância ao disposto no inciso III do § 1º do art. 12 e § 1º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e no inciso 18-A da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Estabelecer o modelo do Plano de Ações e Serviços - PAS do Sistema Nacional de Emprego - SINE para o bloco de ações e serviços de Fomento à Geração de Emprego e Renda, doravante denominado "Bloco de Fomento", previsto no inciso III do § 2º do art. 6º, da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. O PAS é instrumento de planejamento, elaborado pelo ente parceiro e aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, com detalhamento das metas de resultado a serem alcançadas ao longo do exercício, conforme estabelecido pelo art. 2º, inciso X, da Resolução CODEFAT nº 825, de 2019.

Art. 2º O período do PAS será anual, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do exercício a que se refere.

Parágrafo único. Para os entes que aderirem à nova forma de organização do SINE ao longo do exercício, o período de referência do PAS será aquele compreendido entre a data de validação da adesão e 31 de dezembro do respectivo ano.

Art. 3º O PAS deve ser preenchido, em meio eletrônico, na Plataforma +Brasil instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. O PAS deverá informar a estratégia a ser adotada pelo ente parceiro para a oferta de ações e serviços do Bloco de Fomento, e para o alcance das metas de resultado.

Art. 4º O PAS deverá conter a proposta de aplicação dos recursos a serem transferidos pela União e dos recursos alocados pelo ente no respectivo fundo do trabalho.

§1º A aplicação dos recursos que compõem o PAS, transferidos pela União, deve limitar-se à relação de naturezas de despesas constante do Anexo II desta Portaria.

§2º A aplicação dos recursos alocados pelo ente ao respectivo fundo do trabalho deve atender ao disposto em legislação própria sobre a política de trabalho, emprego e renda, em especial na lei de criação do fundo, bem como às deliberações do respectivo CTER.

Art. 5º O PAS deve ser submetido à aprovação do respectivo CTER, a qual deverá ser formalizada por meio de publicação de resolução específica em meio eletrônico na Plataforma +Brasil.

§1º A aprovação de que trata o caput deve basear-se em análise dos aspectos técnico-financeiros do PAS.

§2 A aprovação do PAS não será admitida por meio de resolução ad referendum.

§3º A resolução de aprovação do PAS deve ser inserida na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Os anexos constantes desta Portaria poderão ser atualizados para adequação ao exercício de referência, sem necessidade de edição de nova Portaria, assegurada a ampla divulgação, bem como a comunicação formal aos entes parceiros do inteiro teor das atualizações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE SOUZA GALVÃO

ANEXO I

Orientações para o preenchimento do Plano de Ações e Serviços - PAS do Bloco de Fomento, na Plataforma +Brasil

PLANO DE AÇÃO (CADASTRO DE PLANO DE AÇÃO)

IMPORTANTE: Na Plataforma + Brasil, é possível anexar documentos que comprovam ou complementam as informações preenchidas nos campos das questões que compõem a seção "Plano de Ação". No entanto, todas as informações relevantes, compreensão e análise do PAS do Bloco de Fomento devem obrigatoriamente ser preenchidas nos campos da Plataforma.

- DADOS BÁSICOS:
- ENTE RECEBEDOR

ii. INÍCIO DE VIGÊNCIA

iii. FIM DE VIGÊNCIA

iv. FUNDO RECEBEDOR

v. ÓRGÃO REPASSADOR

vi. PROGRAMA

vii. FUNDO REPASSADOR

Nesta subseção, os campos devem ser preenchidos com as seguintes informações:

- Ente Recebedor: nome do ente parceiro do SINE;
- Início de vigência: data do início da vigência do PAS do Bloco de Fomento (XX/XX/20XX). O início de vigência do PAS do Bloco de Fomento será 1º de janeiro do respectivo exercício, à exceção daqueles dos entes que aderiram à nova forma de organização do SINE ao longo do exercício, dos quais o início de vigência será a data de validação da adesão;
- Fim de vigência: data do fim da vigência do PAS do Bloco de Fomento (31/12/20XX).
- Fundo Recebedor: nome do fundo do trabalho do ente parceiro do SINE;
- Órgão repassador: "Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE do Ministério da Economia";
- Programa: "Fomento à Inclusão Produtiva"; e
- Fundo Repassador: "Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT".

Na Plataforma +Brasil, alguns campos desta subseção são preenchidos automaticamente ou contêm listas de opções de preenchimento pré-definidas com base nas seções "Cadastro - Administração Federal" e "Cadastro - Administração Estadual/Municipal". O preenchimento dos campos da seção "Cadastro Administração Federal" será feito pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE do Ministério da Economia. Já o preenchimento da seção "Cadastro Administração Estadual/Municipal", pelo ente parceiro do SINE.

viii. DIAGNÓSTICO

Este campo deve conter as seguintes informações:

Análise sucinta do mercado de trabalho local, identificando os maiores empregadores no Município, Estado ou Distrito Federal, destacando os setores e ocupações que tenham perspectiva de crescimento, principalmente aqueles decorrentes de novos investimentos a serem realizados (implantação de novas unidades produtivas, novas unidades de grandes redes atacadistas ou varejistas, grandes obras de infraestrutura, etc);

- Identificação das maiores dificuldades, enfrentadas pela rede de atendimento do ente parceiro, para promover a (re)colocação dos trabalhadores no mercado de trabalho e ampliar a oferta de vagas de emprego no âmbito do Sine e informara quantos anos o ente possui unidade de atendimento do Sine, e

- Maiores dificuldades enfrentadas pela rede de atendimento do ente parceiro para promover a (re)colocação dos trabalhadores no mercado de trabalho e reportância a oferta de serviços de fomento à geração de emprego e renda de forma complementar na rede de atendimento, como uma alternativa de geração de renda e formalização dos pequenos negócios.

Este campo deve conter ainda as seguintes informações sobre as ações e serviços de fomento à geração de emprego e renda a serem executados pelo ente parceiro:

- Descrição sucinta da política de fomento à geração de emprego e renda criada pelo Poder Público local, seus principais resultados e o normativo de referência e a descrição do processo de integração com a rede de atendimento do Sine;
- Diagnóstico para prospecção dos serviços e ações (onde a proposta será realizada, contexto socioambiental e econômico, principais problemas, vínculo da proposta com outras ações/políticas públicas desenvolvidas na localidade);
- Apresentação da proposta (resumo contendo as características da proposta);
- Contexto da proposta (onde a proposta será realizada, contexto socioambiental e econômico, principais problemas, vínculo da proposta com outras ações/políticas públicas desenvolvidas na localidade); e
- Caracterização do público alvo (breve caracterização do perfil do público alvo para as quais a proposta se destina - pessoas físicas e/ou jurídicas).

ix. OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

Este campo deve incluir o seguinte texto como objetivo geral:

"Aumentar a participação do Sine no total de admissões no mercado de trabalho formal por meio da promoção de ações e serviços de fomento a geração de emprego e renda, mediante apoio a construção de cadeias produtivas, com atuação de geração de emprego e renda; execução de ações de orientação, de assistência técnica e de



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021061800034

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Portaria 6.892

Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda

IMPORTANTE: para realizar a análise dos aspectos técnico-financeiros do PAS, o CTER deve estar em acordo com as disposições da Resolução CODEFAT nº 890, de 2 de dezembro de 2020, e suas alterações, que estabelece critérios e diretrizes para sua instituição, seu credenciamento e seu funcionamento.

4. ANÁLISES
i. TIPO DE ANÁLISE

ii. RESULTADO DA ANÁLISE

iii. PARECER

Responsáveis pela Análise

CPF	NOME	CARGO/ATRIBUIÇÃO

Os campos desta subseção tratam da análise do PAS do Bloco de Fomento realizada pelo CTER ("Conselho Local") do ente parceiro do SINE. Os campos devem ser preenchidos da seguinte forma:

- Tipo de Análise: é necessário que o CTER registre uma análise do tipo "Técnico-financeiro".

- Resultado da Análise: "Aprovado" ou "Não Aprovado". No caso de não aprovação do PAS do Bloco de Fomento, o processo retorna ao órgão gestor local para que promova adequações e cadastre um novo PAS.

- Parecer: neste campo deve ser apresentada a análise do PAS do Bloco de Fomento propriamente dita, isto é, um texto que sistematize, de forma lógica e coerente, os fatos, os dados, os argumentos e os demais elementos que fundamentam o "Resultado da Análise".

A análise do tipo "Técnico-financeiro" deve conter os seguintes quesitos:
1. Verificação de que o PAS do Bloco de Fomento está em conformidade com as orientações contidas neste Anexo I, em particular de que contém todas as informações necessárias à análise realizada pelo CTER;

2. Avaliação da adequação das ações propostas pelo órgão gestor local (elencadas no campo "Objetivos a Serem Alcançados" na subseção "Dados Básicos") ao objetivo geral do PAS do Bloco de Fomento (apresentado também no campo "Objetivos a Serem Alcançados" na subseção "Dados Básicos") e às metas de resultado;

3. Avaliação da adequação da destinação de recursos (conforme apresentada na "Lista de Itens de Despesa Cadastrados" na subseção "Destinação de Recursos") às ações propostas pelo órgão gestor local (elencadas no campo "Objetivos a Serem Alcançados" na subseção "Dados Básicos");

4. Verificação de que a proposta de destinação de recursos, em relação à qual a serem repassados pela União, do FAT ou provenientes de Emendas Parlamentares, está em conformidade com a relação de naturezas de despesas constante do Anexo II desta Portaria; e

5. Verificação de que a destinação dos recursos alocados pelo ente ao respectivo fundo do trabalho está em consonância com o previsto em sua Lei Orçamentária Anual e atende ao disposto em legislação própria sobre a política de trabalho, emprego e renda, em especial, na lei de criação do fundo, bem como à deliberações do respectivo CTER.

Caso a análise tenha uma conclusão negativa sobre algum dos quesitos, o "Resultado da Análise" deve necessariamente ser "Não Aprovado".

A análise que cabe ao CTER é de responsabilidade de todos os seus membros titulares (ou de seus respectivos substitutos), que, por isso, devem ser identificados. Para cada um dos responsáveis, devem ser informados:

- CPF: número do CPF do membro do CTER
- Nome: nome completo do membro do CTER
- Cargo/Atribuição: para cargo, indicar o cargo exercido e o órgão ou entidade que representa. Para atribuição, indicar se se trata de "Representante Governamental", "Representante Empresarial" ou "Representante dos Trabalhadores".

IMPORTANTE: nesta subseção da Plataforma +Brasil, após a aprovação do PAS do Bloco de Fomento, é obrigatório anexar cópia digital da Resolução do CTER que contém o "Resultado da Análise" do PAS do Bloco de Fomento. A Resolução deve seguir o seguinte modelo:

"RESOLUÇÃO Nº XX, DE XXXX DE 20XX
Aprova o Plano de Ações e Serviços - PAS do bloco de ações e serviços de Fomento à Geração de Emprego e Renda, referente ao exercício de 20XX, do [nome do ente parceiro do SINE], proposto pelo/a [nome do órgão gestor local do SINE].

O [nome do CTER do ente parceiro do SINE], no uso de suas atribuições, conforme determina o art. 3º, § 2º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 e o art. 1º da Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar, sob o aspecto técnico-financeiro, o Plano de Ações e Serviços - PAS do Bloco de Fomento à Geração de Emprego e Renda referente ao exercício de 20XX, do [nome do ente parceiro do SINE], em razão de ter concluído, com base em análise das informações fornecidas pelo [nome do órgão gestor local do SINE], que:

I - está em conformidade com as orientações do modelo constante do Anexo I da Portaria SPPE/SEPEC/ME nº XXX, de XX de XXXX de 2021;

II - as ações estão adequadas ao objetivo geral e à meta de resultado esperadas;

III - a destinação de recursos está adequada às ações;

IV - a destinação de recursos a serem repassados pela União, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou provenientes de Emendas Parlamentares, limita-se à relação de naturezas de despesas constante do Anexo II da Portaria SPPE/SEPEC/ME nº XXX, de XX de XXXX de 2021";

V - a destinação dos recursos alocados pelo [nome do ente parceiro do SINE] ao [nome do fundo do trabalho do ente parceiro do SINE] está em consonância com o previsto em sua Lei Orçamentária Anual e atende ao disposto na legislação municipal/estadual/distrital de trabalho, emprego e renda e às deliberações deste [nome do CTER do ente parceiro do SINE].

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
[Nome do Presidente do CTER]
PRESIDENTE DO CTER

ANEXO II

A aplicação dos recursos que compõem o PAS, transferidos pela União, deve limitar-se à relação de naturezas de despesas apresentada no quadro abaixo

Natureza da Despesa	Descrição da Despesa
3.3.90.20	Auxílio Financeiro a Pesquisa
3.3.90.30	Material de Consumo
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.90.35	Serviços de Consultoria
3.3.90.37	Locação de Mão de Obra
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COANA/COTEC Nº 5, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Prorroga, excepcionalmente, os prazos para registro em sistema informatizado de entrada física de mercadorias importadas sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof), estabelecidos nos incisos IV, V e VI do art. 12 do Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 1, de 13 de maio de 2008.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA E O COORDENADOR-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 52 da Instrução Normativa nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, declara:

Art. 1º Ficam prorrogados, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias os prazos mencionados nos incisos IV, V e VI do art. 12 do Ato Declaratório Executivo Conjunto Coana/Cotec nº 1, de 13 de maio de 2008 em relação a importações realizadas no ano de 2021.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI

Coordenador-Geral de Administração Aduaneira

JULIANO BRITO DA JUSTA NEVES

Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 9, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para retificação de informações prestadas por meio da Declaração de Informação sobre Obra (Diso) que geraram Aviso de Regularização de Obra (ARO) ou cálculo por contrato.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º do art. 46 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021, declara:

Art. 1º A partir de 1º de junho de 2021, caso seja necessário alterar informações prestadas por meio da Declaração de Informação sobre Obra (Diso) deverá ser utilizado o "Formulário de Retificação de Dados", constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Parágrafo Único. A retificação a que se refere o caput somente será permitida enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refere.

Art. 2º O formulário a que se refere o art. 1º será utilizado nas seguintes situações:

I - retificação do Aviso de Regularização de Obra (ARO); e

II - retificação do cálculo das contribuições apuradas com base em contrato notas fiscais, faturas ou recibos de pagamento, conforme o disposto nos arts. 450 a 455 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 3º O formulário será assinado pelo responsável pela obra ou por seu representante legal e deverá estar acompanhado dos documentos que justifiquem as alterações solicitadas.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

Portaria 6.947

Distribuição de recursos - FAT

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/06/2021 | Edição: 112 | Seção: 1 | Página: 51

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade/Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

PORTARIA SPPE/SEPEC/ME N° 6.947, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Tornar pública a distribuição de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT relativos ao Orçamento de 2021, da ação orçamentária 20JT - Gestão do Sistema Nacional de Emprego - SINE, para cofinanciamento do bloco de serviços de Gestão e Manutenção da Rede de Atendimento do SINE, por meio de transferências automáticas aos respectivos Fundos do Trabalho dos estados, Distrito Federal e municípios.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO, no uso de suas atribuições e observado o disposto na Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, na Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, e suas alterações, e na Resolução CODEFAT nº 721, de 30 de outubro de 2013, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Tornar pública, na forma do Anexo I desta Portaria, a distribuição de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, relativos ao Orçamento de 2021, da ação orçamentária 20JT - Gestão do Sistema Nacional de Emprego - SINE, para o cofinanciamento do bloco de serviços de Gestão e Manutenção da Rede de Atendimento do SINE, por meio de transferências automáticas aos respectivos Fundos do Trabalho dos Estados, Distrito Federal e municípios.

Parágrafo único. A realização das transferências automáticas de recursos de que trata esta Portaria é condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, e suas alterações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE SOUZA GALVÃO

Substituto

Anexo I

Distribuição dos recursos orçamentários da ação orçamentária 20JT, exercício de 2021:

Ord.	Ente	Valor \$
1	Sine Estadual - Acre	19.844,13
2	Sine Estadual - Alagoas	83.209,15
3	Sine Estadual - Amapá	31.220,42
4	Sine Estadual - Amazonas	99.561,74
5	Sine Estadual - Bahia	697.814,34
6	Sine Estadual - Ceará	695.115,67
7	Sine Estadual - Distrito Federal	370.285,09
8	Sine Estadual - Espírito Santo	231.486,35
9	Sine Estadual - Goiás	714.873,30
10	Sine Estadual - Maranhão	188.050,32
11	Sine Estadual - Mato Grosso	590.103,30
12	Sine Estadual - Mato Grosso do Sul	449.755,80
13	Sine Estadual - Minas Gerais	1.642.605,55
14	Sine Estadual - Paraíba	118.171,62

Portaria 6.947

Distribuição de recursos - FAT

15	Sine Estadual - Paraná	1.996.765,74
16	Sine Estadual - Pernambuco	395.613,02
17	Sine Estadual - Piauí	69.288,22
18	Sine Estadual - Rio de Janeiro	473.403,58
19	Sine Estadual - Rio Grande do Sul	1.246.949,71
20	Sine Estadual - Rondônia	68.383,72
21	Sine Estadual - Roraima	36.489,29
22	Sine Estadual - São Paulo	3.046.124,90
23	Sine Estadual - Sergipe	36.644,12
24	Sine Estadual - Tocantins	121.955,34
25	Sine Municipal - Belford Roxo	16.568,76
26	Sine Municipal - Belo Horizonte	61.937,73
27	Sine Municipal - Campina Grande	95.878,67
28	Sine Municipal - Campo Grande	83.570,10
29	Sine Municipal - Caucaia	17.778,73
30	Sine Municipal - Cuiabá	44.203,69
31	Sine Municipal - Feira de Santana	49.493,34
	Sine Municipal - Goiânia	40.380,38
33	Sine Municipal - Imperatriz	12.050,77
34	Sine Municipal - Jaboatão dos Guararapes	131.488,38
35	Sine Municipal - João Pessoa	36.140,66
36	Sine Municipal - Londrina	77.238,21
37	Sine Municipal - Maceió	10.623,59
38	Sine Municipal - Manaus	36.555,29
9	Sine Municipal - Maringá	478.554,34
	Sine Municipal - Mauá	121.492,04
1	Sine Municipal - Piracicaba	39.390,32
42	Sine Municipal - Ponta Grossa	115.763,13
43	Sine Municipal - Porto Alegre	77.978,68
44	Sine Municipal - Recife	57.264,89
45	Sine Municipal - Rio de Janeiro	72.486,96
46	Sine Municipal - Santo André	181.674,42
47	Sine Municipal - São Bernardo do Campo	261.560,85
48	Sine Municipal - São Carlos	34.717,71
49	Sine Municipal - São João de Meriti	53.708,99
50	Sine Municipal - São Paulo	776.463,49
51	Sine Municipal - Serra	132.825,32
52	Sine Municipal - Uberaba	31.584,18
53	Sine Municipal - Vila Velha	33.279,80
54	Sine Municipal - Vitória	17.464,18
	Total	16.623.832,00

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Portaria 21.171

Plano de Ação e Serviços - PAS - do SINE

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/06/2021 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade/Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

PORTARIA Nº 21.171, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020 (*)

Dispõe sobre o Plano de Ações e Serviços - PAS do Sistema Nacional de Emprego - SINE de que trata o inciso II do art. 6º da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, a ser aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER.

O Secretário de Políticas Públicas de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e suas alterações, e em observância ao disposto no inciso III do § 1º do art. 12 e § 1º do art. 3º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e no art. 18-A da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Estabelecer o modelo do Plano de Ações e Serviços - PAS do Sistema Nacional de Emprego - SINE para o bloco de ações e serviços "Qualificação Social e Profissional", previsto no art. 6º, inciso II, da Resolução CODEFAT nº 825, de 26 de março de 2019, na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. O PAS é instrumento de planejamento, elaborado pelo ente parceiro e aprovado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, com detalhamento das metas de resultado a serem alcançadas ao longo do exercício, conforme estabelecido pelo art. 2º, inciso X, da Resolução CODEFAT nº 825, de 2019.

Art. 2º O período do PAS será anual, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do exercício a que se refere.

Parágrafo único. Para os entes que aderirem à nova forma de organização do SINE ao longo do exercício, o período de referência do PAS será aquele compreendido entre a data de validação da adesão e 31 de dezembro do respectivo ano.

Art. 3º O PAS deve ser preenchido, em meio eletrônico, na Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. O PAS deverá informar a estratégia a ser adotada pelo ente parceiro para a oferta de qualificação profissional.

Art. 4º O PAS deverá conter a proposta de aplicação dos recursos a serem transferidos pela União e dos recursos alocados pelo ente no respectivo fundo do trabalho.

§1º A aplicação dos recursos que compõem o PAS, transferidos pela União, deve limitar-se à relação de naturezas de despesas constante do Anexo II desta Portaria.

§2º A aplicação dos recursos alocados pelo ente ao respectivo fundo do trabalho deve atender ao disposto em legislação própria sobre a política de trabalho, emprego e renda, em especial na lei de criação do fundo, bem como às deliberações do respectivo CTER.

Art. 5º O PAS deve ser submetido à aprovação do respectivo CTER, a qual deverá ser formalizada por meio de publicação de resolução específica e de registro eletrônico na Plataforma +Brasil.

§1º A aprovação de que trata o caput deve basear-se em análise dos aspectos técnico-financeiros do PAS.

§2º A aprovação do PAS não será admitida por meio de resolução ad referendum.

§3º A resolução de aprovação do PAS deve ser inserida na Plataforma +Brasil.

Portaria 21.171

Plano de Ação e Serviços - PAS - do SINE

Art. 6º Os anexos constantes desta Portaria poderão ser atualizados para adequação ao exercício de referência, sem necessidade de edição de nova portaria, assegurada a ampla divulgação, bem como a comunicação formal aos entes parceiros do inteiro teor das atualizações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE SOUZA GALVÃO

Substituto

ANEXO I

SEM ALTERAÇÕES

ANEXO II

A aplicação dos recursos que compõem o PAS, transferidos pela União, deve limitar-se à relação de naturezas de despesas apresentada no quadro abaixo.

Natureza da Despesa	Descrição da Despesa
3.3.90.30	Material de Consumo
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.90.46	Auxílio-Alimentação
3.3.90.49	Auxílio-Transporte
3.3.50.41	Contribuições

Republicada para atualização do Anexo II, conforme previsto no art. 6º da Portaria publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2020, Seção 1, página 43.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Portaria 7.396

Prazo para apresentação do PAS

ANEXO IV

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Termo de Ciência e Responsabilidade do TELETRABALHO da SDIC	
Nome do Participante:	
Matrícula:	
E-mail:	
Telefone Celular:	
Telefone Residencial:	
Unidade de Exercício:	
Regime de execução:	
O participante habilitado ao TELETRABALHO da SDIC declara que: está ciente e de todas as atribuições e responsabilidades constantes da Portaria. está ciente sobre apresentar-se para comparecimento pessoal na SDIC no prazo máximo de 2 (duas) horas, em caso de convocação, exceto nos casos excepcionais devidamente justificados à chefia imediata e aprovados pelo dirigente máximo da unidade e pelo Secretário Especial. dispõe de infraestrutura necessária para o exercício das atribuições em TELETRABALHO, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação; está ciente de que sua participação no TELETRABALHO da SDIC não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020; está ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020; está ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; está ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber, e a parte final da Portaria nº 16.946/SECEX/ME nº 12, de 12 de dezembro de 2020; Com a assinatura deste formulário, o participante: I - autoriza o fornecimento do número de telefone pessoal a pessoas que façam chamadas telefônicas para a sua unidade de exercício no Ministério da Economia, sem necessidade de avaliação, pelo atendente, a respeito da pertinência do fornecimento; II - autoriza o fornecimento do número de telefone pessoal a servidores em exercício no Ministério da Economia que indiquem necessidade de contato telefônico relacionado às suas atividades profissionais; e III - compromete-se a manter operante, disponível e acessível pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação durante toda a jornada de TELETRABALHO, com acesso ao e-mail institucional e ao telefone celular, nos termos dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020.	
Assinatura do(a) Participante	
Assinatura da Chefia Imediata	

ANEXO V

PARÂMETROS MÍNIMOS A SEREM ADOTADOS NO MODELO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Nome do participante:	
Matrícula:	
E-mail:	
Celular:	
Unidade de exercício:	
Regime de execução:	

O relatório de atividades poderá conter:

- Formatação padronizada;
- Informações registradas no Sistema do Programa de Gestão - SISGP definido pelo Ministério da Economia;
- Registro mensal detalhado das atividades desenvolvidas pelo servidor;
- Cópia de documentos elaborados pelo servidor: notas técnicas, pareceres, minutas de atos normativos, atas de reuniões, despachos, ofícios, exposição de motivos, correio eletrônico, etc;
- Print de telas, inclusive do Whatsapp e outros aplicativos para celular;
- Outras atividades desenvolvidas pelo servidor.
- Dificuldades enfrentadas, boas práticas implementadas; e sugestões de aperfeiçoamento;
- A assinatura do participante com aprovação da chefia imediata;

PORTARIA SDIC/SEPEC/ME Nº 7.386, DE 24 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo § 1º do art. 9º da Portaria nº 13.873, de 16 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Credenciar a firma de auditoria LCC Auditores Independentes (CNPJ 15.305.400/0001-82), conforme processo nº 19687.105310/2021-17, de 21 de junho de 2021, para fins de verificação do atendimento dos compromissos e requisitos exigidos pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

Art. 2º A firma de auditoria credenciada está sujeita à verificação do cumprimento do disposto na Portaria nº 13.873, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ DE LIMA

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

PORTARIA SPPE/SEPEC/ME Nº 7.396, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o prazo para a apresentação do Plano de Ações e Serviços (PAS) do bloco de ações e serviços de Gestão e Manutenção da Rede de Unidades de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego (SINE), relativo ao exercício de 2021.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 9.748 de 8 de abril de 2019, e suas alterações, e em observância ao disposto no inciso III do parágrafo 1º do Art. 12 e parágrafo 3º do Art. 3º da Lei 13.667, de 17 de maio de 2018, e no Art. 18-A da Resolução CODEFAT nº. 825, de 26 de março de 2019, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Estabelecer o prazo de 31 de agosto de 2021 para que os entes parceiros do SINE apresentem o Plano de Ações e Serviços (PAS) do bloco de ações e serviços de Gestão e Manutenção da Rede de Unidades de Atendimento do SINE ativo ao exercício de 2021, segundo o modelo e procedimentos estabelecidos na Portaria nº. 8.057, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Até a data limite informada no Art. 1º, por meio da Plataforma Mais Brasil, o ente parceiro deverá concluir o preenchimento do PAS, registrar a aprovação pelo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda (CTER) e enviá-lo à Coordenação-Geral do SINE, observando o disposto no Art. 5º, e Anexo I da Portaria nº. 8.057 de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE SOUZA GALVÃO

DESPACHO

Certifico que a PLANORTE - Sociedade de Crédito ao Micro Empreendedor do Planalto Norte, inscrita no CNPJ nº 03.666.116/0001-52, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMP/O, para fins do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636 de 20 de março de 2018 e nos termos da Portaria nº 5.823, de 18 de maio de 2021.

Esta Certidão tem validade de 360 dias, contados a partir da data da sua emissão. Processo SEI/ME nº 19967.100216/2021-17.

DANIEL DE SOUZA GALVÃO
Secretário
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.029, DE 24 DE JUNHO DE 2021

Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Resolva)

II - Instrução Normativa RFB nº 1.084, de 11 de novembro de 2010, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 2010;

III - Instrução Normativa RFB nº 1.237, de 11 de janeiro de 2012, que altera a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, que dispunha sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) e que foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, que dispõe sobre Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação;

IV - Instrução Normativa RFB nº 1.304, de 3 de dezembro de 2012, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 4 de setembro de 2012, que estabelece procedimentos necessários para habilitação ao gozo dos benefícios fiscais referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e que foi revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019;

V - Instrução Normativa RFB nº 1.313, de 28 de dezembro de 2012, que estabelece regras especiais sobre obrigações tributárias acessórias para as pessoas jurídicas que gozam dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, relativos à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014;

VI - Instrução Normativa RFB nº 1.362, de 5 de junho de 2013, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.313, de 2012;

VII - Instrução Normativa RFB nº 1.465, de 8 de maio de 2014, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.289, de 2012, que foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019;

VIII - Instrução Normativa RFB nº 1.631, de 22 de abril de 2016, que estabelece regras especiais sobre obrigações tributárias acessórias para as pessoas jurídicas que gozam dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, relativos à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016; e

IX - Instrução Normativa RFB nº 1.655, de 29 de julho de 2016, que tem por finalidade apenas alterar a Instrução Normativa RFB nº 1.631, de 2016.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021062500055

